

ÍNDICE SISTEMÁTICO

	ARTIGO(S)	PÁGINA(S)
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º	01
LIVRO I		
PARTE ESPECIAL		
TÍTULO I		
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL		
CAPÍTULO I		
DOS IMPOSTOS, TAXAS E		
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA		
SEÇÃO I		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	2º	01
SEÇÃO II		
DA COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR	3º e 4º	02
SEÇÃO III		
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR	5º	02 e 03
SEÇÃO IV		
DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES	6º a 8º	03
TÍTULO II		
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS		
CAPÍTULO I		
DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE		
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA		
SEÇÃO I		
DA INCIDÊNCIA	9º e 10	04
SEÇÃO II		
DOS CONTRIBUINTES	11 e 12	04 e 05
SEÇÃO III		
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	13 a 18	05 e 06
SEÇÃO IV		
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	19 a 24	06 e 07
SEÇÃO V		
DAS ISENÇÕES	25	07 e 08

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"
DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS
A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA 26 e 27 08

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA 28 a 30 08 e 09

SEÇÃO III

DOS CONTRIBUINTE 31 09

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA 32 a 35 09 e 10

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO 36 a 38 11

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO 39 a 43 11

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS 44 a 46 11 e 12

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA 47 e 48 12

SEÇÃO II

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 49 12

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS 50 a 54 13 a 15

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 55 15

SEÇÃO V

DA LISTA DE SERVIÇOS 56 15

SEÇÃO VI

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO 57 a 60 15 e 16

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO		61 a 65	16 e 17
	SEÇÃO VIII		
DO REGIME DE ESTIMATIVA		66	17 e 18
	SEÇÃO IX		
DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS		67 a 73	18 e 19
	SEÇÃO X		
DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO		74	19
	SEÇÃO XI		
DAS ISENÇÕES		75	19 e 20

**TÍTULO III
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE LICENÇA**

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		76 a 78	20 e 21
------------------------	--	---------	---------

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ATIVIDADE DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		79 a 85	21 e 22
--	--	---------	---------

SEÇÃO III

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		86 a 90	22 e 23
--	--	---------	---------

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL		91 a 93	23
---	--	---------	----

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO, EVENTUAL OU AMBULANTE		94 a 99	24
--	--	---------	----

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES		100 a 103	25
--	--	-----------	----

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES		104 a 107	25
--	--	-----------	----

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE 108 a 115 25 e 26

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DO
SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS 116 a 118 27

SEÇÃO X

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA 119 a 123 27 e 28

**CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 124 a 128 28 e 29

SEÇÃO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA 129 a 140 29 a 31

SEÇÃO III

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA 141 a 146 31 e 32

SEÇÃO IV

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS 147 a 150 32

SEÇÃO V

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM 151 a 154 32 e 33

SEÇÃO VI

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO 155 a 163 33 a 35

SEÇÃO VII

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS 164 a 168 35 e 36

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS 169 e 170 36

**TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 171 36

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES 172 37

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO E DA COBRANÇA 173 a 184 37 a 39

CAPÍTULO IV		
DO PAGAMENTO	185 a 188	39
CAPÍTULO V		
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO	189 a 194	39 e 40
CAPÍTULO VI		
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS	195 a 200	40 e 41
TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES		
CAPÍTULO I		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	201 a 210	41 e 42
CAPÍTULO II DAS MULTAS		
SEÇÃO I		
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	211	42 e 43
SEÇÃO II		
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS	212	43 e 44
SEÇÃO III		
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS - ITBI	213 e 214	45
SEÇÃO IV		
TAXAS	215 e 216	45 e 46
CAPÍTULO III		
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS	217	46
CAPÍTULO IV		
DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE OFÍCIO	218	46
CAPÍTULO V		
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES	219	46

**LIVRO II
PARTE PROCESSUAL**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO PROCESSUAL 220 e 221 47

SEÇÃO II

DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL 222 a 226 47 e 48

**CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

SEÇÃO I

DO REGIME ESPECIAL 227 a 232 48 e 49

SEÇÃO II

DA RESTITUIÇÃO 233 a 237 49

SEÇÃO III

DO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO 238 a 240 50

**CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 241 a 246 50 e 51

SEÇÃO II

DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL 247 a 252 51 e 52

SEÇÃO III

DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO 253 a 256 52

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS 257 e 258 53

SEÇÃO V

DA APREENSÃO E DO LEILÃO 259 a 265 53 a 55

SEÇÃO VI		
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTAS	266 a 268	55 e 56
SEÇÃO VII		
DA REVELIA	269 a 271	56
CAPÍTULO IV		
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO	272 e 273	56 e 57
CAPÍTULO V		
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO		
TRIBUTÁRIO		
SEÇÃO I		
DO PREPARO DO PROCESSO	274 a 276	57
SEÇÃO II		
DA IMPUGNAÇÃO	277 a 284	57 e 58
SEÇÃO III		
DA CONTESTAÇÃO	285 a 288	58
SEÇÃO IV		
DA COMPETÊNCIA DOS JULGAMENTOS	289	59
SEÇÃO V		
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	290 a 292	59
SEÇÃO VI		
DOS RECURSOS		
SUBSEÇÃO I		
DO RECURSO DE OFÍCIO	293	59 e 60
SUBSEÇÃO II		
DO RECURSO VOLUNTÁRIO	294	60
CAPÍTULO VI		
DAS PROVAS	295 a 302	60
CAPÍTULO VII		
DOS PRAZOS	303 e 304	61
CAPÍTULO VIII		
DAS NULIDADES	305	61
CAPÍTULO IX		
DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES	306 a 309	61 e 62
TÍTULO II		

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO PAGAMENTO 310 a 314 62

CAPÍTULO II

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO 315 a 318 62 e 63

CAPÍTULO III

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA 319 a 326 63 e 64

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO 327 64

CAPÍTULO V

DA CORREÇÃO MONETÁRIA 328 a 331 64 e 65

CAPÍTULO VI

DOS JUROS DE MORA 332 65

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA ATIVA 333 a 337 65 e 66

CAPÍTULO VIII

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL 338 a 343 66 e 67

CAPÍTULO IX

DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 344 a 347 67

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO 348 a 353 68 e 69

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES,
INDUSTRIAIS E COMERCIANTES 354 a 358 69

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES
DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA 359 a 361 70

CAPÍTULO X

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO 362 70 e 71

CAPÍTULO XI

DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA 363 71

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	364 a 367	71
------------------------	-----------	----

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	1º a 6º	71 e 72
------------------------------	---------	---------

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS		73 a 79
-------------------	--	---------

TABELA II

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA

1 - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO		80 a 82
2 - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORÁRIOS ESPECIAIS		83
3 - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE		83
4 - TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES		83
5 - TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES		83 e 84
6 - TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE		84
7 - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		84
8 - TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		85

TABELA III

LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

1 - TAXA DE EXPEDIENTE		86
2 - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS		86
3 - TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E MERCADORIAS		86
4 - TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO		87
5 - TAXA DE CEMITÉRIO		87

LEI MUNICIPAL Nº 300/97.ORIGINÁRIA DO PROGETO DE LEI Nº 039/97
DISCUTIDO, VOTADO E APROVADO NA CAMARA MUNICIPAL EM 01 DE DE-
ZEMBRO DE 1.997.

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS QUE
INTEGRAM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
NOVA OLÍMPIA - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ELPÍDIO DE MORAIS CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE
NOVA OLÍMPIA - MT.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Essa Lei consolida as normas do Sistema Tributário
Municipal, da legislação tributária e administrativa pertinentes ao
Código Tributário do Município de Nova Olímpia - MT.

Parágrafo único - Nas relações de caráter Tributário entre a
Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, aplicam-se as regras
previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica
do Município, Código Tributário Nacional e Resoluções do Senado
Federal.

LIVRO I PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos
seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou
pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos
e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras
públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter
pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do
contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para
conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os
direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos
e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de
impostos.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR

Art. 3º - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II - a Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;
- III - Serviços de Qualquer Natureza - ISS, não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

§ 1º - Os impostos previstos no inciso I, poderão ser progressivos de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Cabe à Lei Complementar Federal:

- I - fixar as alíquotas máximas do imposto previsto no inciso III;
- II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso III, as exportações de serviços para o exterior.

Art. 4º - Pelo exercício regular do Poder de Polícia, ou em razão da utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, serão cobrados, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de serviços públicos;

SEÇÃO III
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 5º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços de outros Municípios dos Estados, do Distrito Federal e da União;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas Fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendido os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através da Lei específica.

§ 2º - Entende-se por templo de qualquer culto, a igreja incluindo a casa paroquial e a residência do pároco ou pastor quando considerados contíguos, ou com ligação interna.

SEÇÃO IV DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 6º - A Planta Genérica de Valores consiste na atualização permanente e constante do Cadastro Imobiliário do Município de Nova Olímpia, através do levantamento dos imóveis prediais e territoriais localizados na zona urbana do Município.

Parágrafo único - A Planta Genérica de Valores determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para o lançamento dos seguintes tributos municipais:

I - imposto sobre propriedade predial territorial urbana;

II - imposto sobre transmissão "Inter-Vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos;

III - contribuição de melhoria.

Art. 7º - Os valores unitários do metro quadrado de construção e de terreno, serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes de transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de produção;

III - locações correntes;

IV - características da região onde se situa o imóvel;

V - padrão ou tipo de construção;

VI - fator de obsolescência.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo, não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade;

II - as vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

§ 2º - A Planta Genérica de Valores será disciplinada por Lei específica, após estudos realizados por uma comissão composta de elementos pertencentes aos órgãos competentes da administração municipal, juntamente com representantes das entidades ligadas ao mercado imobiliário de Nova Olímpia, designados pelo Prefeito, para este fim específico.

§ 3º - Fica criada uma Comissão composta de 03 (três) Vereadores que integrarão, obrigatoriamente, a Comissão prevista no parágrafo anterior.

Art. 8º - Para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário, no mês do lançamento.

Parágrafo único - A base de cálculo de que trata o "caput" será também utilizada para fins de lançamento dos demais tributos e taxas, instituídos por esta Lei.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 9º - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido em Lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana, a definida e delimitada em Lei municipal específica, as áreas urbanizáveis e/ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, mesmo que localizados em áreas rurais desde que destinadas à habitação, indústria, comércio ou recreação, observados pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública e telefone;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - O imposto incide também sobre:

I - imóvel que, independentemente de sua localização, tiver área igual ou inferior a 1 (um) hectare e não se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial;

II - o imóvel que se destinar a recreio ou lazer, independentemente de sua dimensão ou localização.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES

Art. 11 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título.

§ 1º - Conhecido o proprietário, a ele dar-se-á preferência na condição de sujeito passivo.

§ 2º - Tratando-se de imóvel foreiro o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de identificação do proprietário ou do titular do domínio, devido ao fato de ser imune ao imposto ou dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel a qualquer título, seja cessionário, posseiro ou ocupante.

§ 4º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio ou fideicomissionário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 12 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - pôr quaisquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor de direito.

§ 1º - O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativo.

§ 2º - Para a lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel e o respectivo registro, é obrigatório a apresentação de certidão negativa de tributos sobre propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, no mês do respectivo lançamento.

Art. 14 - O imposto possui as seguintes alíquotas:

I - quando predial:

a) 0,6% (seis décimos por cento) para imóveis até 100,00 m², quando se tratar de prédios exclusivamente residenciais;

b) 0,8% (oito décimos por cento) para imóvel edificado, acima de 100,00 m², quando se tratar de prédios exclusivamente residenciais;

c) 1,0% (um por cento) para imóveis edificados, quando se tratar de prédios não residenciais ou mistos;

II - quando territorial:

a) 2% (dois por cento) para terreno sem construção;

b) 1% (um por cento) para terreno com construção.

Parágrafo único - Para fins de enquadramento às disposições da alínea "b" do inciso II deste artigo, considera-se terreno com construção aquele que possuir, pelo menos, muro e calçamento.

Art. 15 - O valor venal dos imóveis, para fins de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano, será o valor constante do Cadastro Imobiliário, apurado com base nos dados obtidos através da Planta Genérica de Valores.

Art. 16 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana sofrerá os acréscimos previstos no § 1º, deste artigo quando recair sobre:

I - imóveis situados em logradouros ou via pública pavimentada ou que, não sendo pavimentada, possua conjuntamente: guias, sarjetas, redes de energia elétrica, água e iluminação pública, e que esteja em alguma das seguintes situações:

a) sem edificações;

b) com edificações provisórias ou precárias salvo quando nela residir o proprietário;

c) sem qualquer benefícios de passeios, muros e utilizações internas;

II - edificações em ruína, condenada, interditada ou abandonada.

§ 1º - As alíquotas a que se refere o artigo 14, serão acrescidas anualmente conforme estipulados nos incisos seguintes, quando o imposto recair sobre imóveis que estejam em quaisquer das situações previstas nos incisos I e II, deste artigo:

I - 1,0% (um ponto percentual) no primeiro ano;

II - 2,0% (dois pontos percentuais) no segundo ano;

III - 4,0% (quatro pontos percentuais) no terceiro ano;

IV - 8,0% (oito pontos percentuais) no quarto ano;

V - 16,0% (dezesesseis pontos percentuais) no quinto ano.

§ 2º - Cessar a progressividade, aplicada em decorrência do disposto neste artigo, a partir do exercício seguinte ao do início da construção ou reforma.

§ 3º - A aplicação da progressividade de que trata este artigo fica condicionada à aprovação do Plano Diretor.

Art. 17 - Não será efetuado o lançamento quando o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, for igual ou inferior a 10 (dez) Unidades Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 18 - Considera-se edificado, para fins deste imposto, apenas o imóvel portador de certidão de "habite-se" fornecido pela repartição fiscal competente.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 19 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

§ 1º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal do Município e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

§ 2º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador da obrigação tributária e verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 20 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, o lançamento será efetivado:

I - quando "pro-indiviso", em nome de qualquer co-proprietário, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando "pro-diviso", em nome do proprietário titular do domínio útil ou do possuidor de unidade autônoma.

§ 2º - Quando o imóvel pertencer a espólio, far-se-á o lançamento em nome deste e feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim, ficam os herdeiros obrigados a promoverem a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do julgamento da partilha ou adjudicação.

§ 3º - O lançamento do imposto de imóvel pertencente a massas falidas ou em liquidação, será em nome das mesmas, mas os avisos e notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 4º - Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário-vendedor, se em nome deste estiver inscrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 21 - O lançamento do imposto será anual e a forma de recolhimento será efetuada conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador a partir de 1º de janeiro de cada ano, podendo ser lançado em qualquer mês, a critério da Administração Pública Municipal.

§ 2º - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, poderá ser cobrado em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro, hipótese em que o seu valor será transformado em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, e reconvertido em moeda corrente à época do pagamento.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior o valor da parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

§ 4º - O pagamento total do imposto, feito no prazo de vencimento da primeira parcela, gozará de desconto, de até 20% (vinte por cento).

Art. 22 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, bem como feitos lançamentos substitutivos, aditivos, retificativos das falhas existentes.

Parágrafo único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos por falta da Administração, serão procedidos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados, isentos de multa e juros de mora.

Art. 23 - O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto através de edital afixado na sede da Administração Municipal e publicado em jornal de grande circulação no Município.

Art. 24 - O sujeito passivo considera-se regularmente notificado do lançamento, com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, no mínimo em um jornal de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à

administração municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo protocolada na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 25 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, desde que cumpram as exigências da legislação tributária municipal, o prédio ou terreno:

I - cedido, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - pertencente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destinam a congregar classes patronais ou trabalhadoras, educacionais ou religiosas, com o fito de realizar a união de seus filiados, sua representação e defesa, a elevação do nível cultural, físico ou espiritual, assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

III - pertencentes a inválidos, idosos e aposentados, conforme determinado em Lei;

IV - os proprietários de pequenos recursos que não possuam outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 26 - O Imposto Sobre Transmissão "Inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 27 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e o respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no inciso I do artigo seguinte;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

IX - a cessão de direitos à sucessão;

X - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XI - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 28 - O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 29 - O disposto nos incisos III a V, do artigo anterior, não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido nos termos da Lei vigente na data de aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, com a respectiva atualização monetária do imposto para o dia do pagamento do crédito tributário.

§ 4º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 30 - O Executivo regulamentará os procedimentos administrativos da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em Lei.

SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTES

Art. 31 - São contribuintes do imposto:

- I - o adquirente do bem ou direito transmitido;
- II - o cedente, nas cessão de direito decorrente de compromisso de compra e venda;
- III - cada um dos permutantes, quando for o caso.

SEÇÃO IV DA BASE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 32 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 33 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior, utilizado no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da ocorrência do ato.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente.

Art. 34 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

I - na alienação efetuada por imobiliárias ou construtoras devidamente regularizadas, o valor estipulado no contrato, atualizado monetariamente, à época do pagamento do imposto;

II - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa ou o preço pago, se este for maior;

III - nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis, dados para solver o débito;

IV - nas permutas ou trocas, o valor de cada imóvel ou direito permutado, segundo o Cadastro Imobiliário;

V - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis;

VI - nas cessões de direitos, o valor venal do imóvel;

Art. 35 - O imposto será calculado:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 6000 (seis mil) - Unidades Fiscal de Referência - UFIR;

b) pela aplicação das alíquotas previstas no inciso II deste artigo, sobre o valor restante.

II - nas demais transmissões, pelas seguintes alíquotas incidentes sobre as classes de valores definidas por número de Unidades Fiscal de Referência - UFIR:

Classe de Valor do Imóvel em UFIR	Alíquotas
Até 10.000	1%
Acima de 10.001	2%

§ 1º - O imposto é calculado em cada classe sobre a porção do valor do bem em Unidades Fiscais de Referência - UFIR, compreendidas nos respectivos limites.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º - No cálculo das transmissões previstas no inciso I deste artigo, o valor da parcela financiada, a que se refere a alínea "a" do mesmo inciso, será computado para efeito de determinação da classe de valor, nos termos do inciso II.

§ 4º - Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 36 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos e as declarações prestados; os documentos expedidos e os recolhimentos efetuados, pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal, competente, mediante processo regular, fixará a base de cálculo referida no artigo 33, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 37 - Havendo incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 33, desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto sobre Transmissão de Bem Imóveis.

Parágrafo único - Não serão efetuados lançamentos complementares nem serão emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultarem em quantia inferiores a 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência, vigente na data de sua apuração.

Art. 38 - O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata este Capítulo, será disciplinado em Regulamento.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 39 - O imposto será pago mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma regulamentar.

Art. 40 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 41 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago 15 (quinze) dias após a ocorrência desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso sejam oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 42 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados após ter sido homologado seu cálculo.

Art. 43 - O débito vencido, do imposto de que trata este Capítulo, será encaminhado para cobrança, com inscrição em Dívida Ativa.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 44 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar aos encarregados da fiscalização, o exame em Cartório dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidões dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos.

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 45 - Não serão lavrados, registrados, inscritos, transcritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães, notários, oficiais do registro de imóveis e do registro de títulos e documentos, os atos e termos próprios dos seus cargos, sem o comprovante original do pagamento do respectivo tributo municipal devido, ou da prova do reconhecimento administrativo da não-incidência, imunidade ou da concessão da isenção.

§ 1º - Nos atos e termos serão transcritos, em inteiro teor, os dados, elementos e valores constantes do documento comprovador do recolhimento efetuado.

§ 2º - A não observância ao disposto neste artigo, implicará para o servidor a aplicação de multa de 100% (cem por cento) do montante atualizado do tributo devido, além de sua responsabilidade solidária pelo recolhimento que eventualmente deixou de ser efetuado, com os seus acréscimos legais.

Art. 46 - Os tabeliães, escrivães e demais servidores da justiça, remeterão, mensalmente, para a repartição fiscal competente do Município, relatório de todos os atos praticados no Cartório, em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, efetuadas no período considerado.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 47 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados e, especificamente os relacionados na Tabela I, anexa a esta Lei.

Parágrafo único - Ressalvadas as situações expressamente previstas, os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 48 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo, de caráter permanente ou eventual;

II - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mês ou exercício;

V - da habitualidade na prestação do serviço.

SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 49 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeito de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito dos outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestações de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento do

prestador, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 50 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços seja pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da Lista de Serviço, relacionados na Tabela I, anexa a esta Lei.

Art. 51 - Não são contribuintes:

I - os que prestam serviços em relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos;

III - os diretores e membros do Conselho Consultivo e Fiscal de Sociedade.

Parágrafo único - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo sob forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação da nota fiscal devidamente numerada e autenticada pelo órgão competente da Prefeitura e inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 52 - Para os efeitos do imposto sobre serviços, entende-se por:

I - empresa:

a) pessoa jurídica, sociedade comercial ou civil, que exerce atividade econômica de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza;

II - profissional autônomo:

a) o profissional liberal, como tal considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

b) a pessoa que, sem vínculo de subordinação, exerce com absoluta independência uma profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente mediante remuneração.

Parágrafo único - O profissional autônomo que utilizar empregados na execução dos serviços por ele prestados, equipara-se à empresa, para efeito de tributação.

Art. 53 - É responsável pelo pagamento do imposto, o tomador do serviço, quando:

I - o prestador do serviço for estabelecido ou domiciliado no Município de Nova Olímpia, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Prestadores de Serviços do Município ou deixar de emitir Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II - a execução do serviço de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município de Nova Olímpia;

III - o prestador de serviço alegar e não comprovar a imunidade ou isenção.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo compete ao responsável fazer a retenção e o recolhimento do valor do imposto devido.

§ 2º - As repartições e as empresas públicas, bem como os tomadores de serviços em geral, deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, uma relação de todos os serviços tomados, informando o número da nota ou recibo e o respectivo valor, o nome do prestador do serviço e a data.

Art. 54 - Além do contribuinte definido nesta Seção, são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - os usuários de serviços que não efetivarem o desconto na fonte:

a) de pagamento efetuado, sob a forma de serviços obrigados ao pagamento anual do tributo que não apresentarem o certificado de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

b) de pagamento efetuado sob a forma de recibo à firma prestadora de serviços que não emitir Nota Fiscal do serviço ou não possuir inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

II - os que sublocarem, cederem ou transferirem a terceiro as inscrições de sua propriedade, ou que estão sob sua direção ou exploração, desde que destinados à realização de atividades que, por si só, configurem fato gerador do imposto sobre serviços;

III - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação;

IV - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outros ramos de prestação de serviços.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio sob mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 55 - No interesse da arrecadação e da Administração Tributária, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a definir por Decreto os tomadores de serviços que passarão a ser considerados sujeitos passivos por substituição tributária, os quais deverão reter na fonte e efetuar o recolhimento devido pelos prestadores de serviços

sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, na forma e nos prazos que serão definidos em Regulamento.

Parágrafo único - Poderão ser sujeitos passivos por substituição tributária os tomadores de serviços com domicílio fiscal ou sede em local diverso do Município de Nova Olímpia, inclusive localizados em outro Estado da Federação.

SEÇÃO V DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 56 - A Lista de Serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei nº 406/68, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 834/69, e as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 56/87, de 15/12/87, é a indicada na Tabela I, anexa a esta Lei.

SEÇÃO VI DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 57 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o imposto será calculado por meio das quantidades fixas de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou em alíquotas percentuais sobre o movimento econômico de acordo com a Tabela I, anexa a esta Lei.

Art. 58 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º - Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, entendidos, como tais, os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 5º - Na prestação dos serviços referidos nos itens 31 e 33 da Tabela I, anexa a esta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas, bem como, fixar regras disciplinando a forma como serão efetuadas as deduções previstas no parágrafo anterior, podendo inclusive, estabelecer percentuais fixos de abatimento.

§ 7º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Tabela I, anexa a esta Lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma fixada na referida Tabela, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 59 - Para os fins previstos no artigo 62, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior, cumulativamente ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salário pago durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 60 - O disposto no artigo anterior, não se aplica aos casos em que a receita bruta corresponda, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de quantidades fixas, de acordo com o disposto da Tabela I, anexa a esta Lei.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 61 - O montante do imposto a recolher poderá ser arbitrado pela autoridade competente quando:

I - deixar o contribuinte de exhibir ao Fisco, dentro do prazo da notificação, os livros e os documentos fiscais de utilização obrigatória, e os demais elementos necessários à comprovação do valor real dos serviços prestados, inclusive nos casos de perda e/ou inutilização destes;

II - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis obrigatórios;

III - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados exibido pelo sujeito passivo ou por terceiro obrigado sejam omissos ou não mereçam fé;

IV - o preço do serviço seja notoriamente inferior ao praticado no mercado, ou fique constatada a existência de fraude;

V - o contribuinte realizar prestação tributável sem que esteja regularmente inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 62 - O arbitramento de que trata o artigo anterior, será precedido, conforme o caso, de notificação prévia, comprovando assim que o movimento real do estabelecimento não foi devidamente demonstrado, justificando, dessa forma, o procedimento adotado pelo Fisco.

Parágrafo único - Os critérios utilizados para o arbitramento do montante do imposto serão fixados em Regulamento.

Art. 63 - O lançamento do imposto será feito pela forma e prazos estabelecidos em Regulamento, para todos os contribuintes existentes no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 64 - As pessoas físicas ou jurídicas, que no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto,

na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, deverão lançá-lo a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Art. 65 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes da Tabela I, anexa a esta Lei, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

SEÇÃO VIII DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 66 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar, a critério do Fisco, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo:

I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das prestações tributáveis e do imposto a recolher no exercício, um e outro dependentes da aprovação do Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para o pagamento em parcelas mensais, transformado em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, em número correspondente aos dos meses do período em relação ao qual o imposto foi estimado;

III - findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apurados o preço do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado e verificada qualquer diferença entre o montante a ser recolhido e o apurado, será ela:

a) se favorável ao Fisco, recolhida dentro de 30 (trinta) dias contados da data de encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

b) se favorável ao contribuinte, restituída ou compensada mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do período de enquadramento, salvo quando, no exercício, houver sido apurada, por qualquer forma, sonegação do imposto pelo sujeito passivo.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento ou a qualquer grupo ou setores de atividades e será válido por 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - O Fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades.

§ 3º - Poderá o Fisco rever os valores estimados para um determinado período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 4º - A reclamação relacionada com a aplicação do disposto neste artigo será decidida pelo órgão próprio, com recurso ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

§ 5º - A reclamação e o recurso de que trata o parágrafo anterior, não terão efeito suspensivo, sendo de 30 (trinta) dias o prazo para sua interposição, contados, respectivamente, da data da notificação e da data da intimação do despacho que julgar a reclamação.

§ 6º - O Fisco poderá, também, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, assim, considerado aquele que aufera remuneração de serviços no valor anual de 6500 (seis mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

V - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

VI - quando omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VII - quando o preço do serviço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

§ 7º - O contribuinte de que trata o inciso II deste artigo, poderá ser dispensado da emissão de nota fiscal de que trata o artigo 71, bem como a escrituração dos livros fiscais de que trata o artigo seguinte.

SEÇÃO IX DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 67 - O sujeito passivo manterá, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O Regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e o prazo para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou do ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 68 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do Auto de Infração, se cabível.

Art. 69 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 70 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do seu encerramento, e, se as prestações respectivas forem objeto de processo pendente, até a decisão definitiva.

Art. 71 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em Regulamento.

Art. 72 - O Fisco Municipal poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à previa autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.

Art. 73 - O Regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizarem sistemas de controle do seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada prestação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

SEÇÃO X DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 74 - O imposto será recolhido por meio de Documento de Arrecadação - DAM, preenchido pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, prestação a prestação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

SEÇÃO XI DAS ISENÇÕES

Art. 75 - São isentos dos imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, da prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores e membros de Conselhos de Sociedades Anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedade civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislação que os definam nessa situação ou condição;

IV - os trabalhadores avulsos;

V - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - As taxas de licença têm como fato gerador o Poder de Polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a pratica de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 77 - Considera-se Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a pratica de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à saúde, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Tem-se como regular o Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O Poder de Polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atos ou atividades, lucrativas ou não, praticados no território do Município, excetuados aquelas legalmente subordinados ao Poder de Polícia Administrativa do Estado ou da União.

§ 3º - No exercício de sua função reguladora, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade preventiva com planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - o ramo de atividade a ser exercido;
- II - a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 78 - Estão sujeitos à prévia licença:

I - a localização e funcionamento de estabelecimento de produção industrial, comercial, de crédito, segurança, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço, ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;

II - a renovação de licença para localização do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - o exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - a aprovação e execução de obras e instalações particulares;

VI - a aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;

VII - a publicidade;

VIII - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX - a vigilância sanitária.

§ 1º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará que deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado.

§ 2º - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.

§ 3º - O alvará de licença para funcionamento será renovado anualmente, mediante prévio recolhimento da taxa correspondente, cabendo a iniciativa do procedimento ao contribuinte.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
DE ATIVIDADE DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO,
INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 79 - A taxa de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso, ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 1º - Nenhuma das pessoas físicas ou jurídicas citadas no "caput" poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também às atividades exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, inclusive diversões públicas fixa ou de natureza itinerante

§ 3º - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitas à taxa a que se refere este artigo.

Art. 80 - A licença para localização, instalação e funcionamento será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Parágrafo único - Será obrigatória nova licença todas as vezes em que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança do ramo de atividade.

Art. 81 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 79.

Art. 82 - A taxa será calculada em função da natureza, da atividade, da localização, do espaço ocupado, do número de empregados e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela II, anexa a esta Lei.

§ 1º - Não havendo nas tabelas especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas nas tabelas, será utilizada, para efeito de cálculo aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º - Fica definida a expressão "área utilizada", para fins de aplicação da Tabela II, anexa a esta Lei, como "toda área utilizada pelo estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviço, para a finalidade de sua atividade, construída ou não, respeitando-se o recuo estabelecido pela Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo".

§ 4º - O contribuinte que iniciar suas atividades no decorrer do exercício, pagará esta taxa calculada proporcionalmente, a partir do mês de início das atividades.

Art. 83 - Os pedidos de licença para instalação e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal do Município, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim.

Art. 84 - A licença para localização e instalação inicial será concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo o qual será conservado permanentemente em lugar visível.

Art. 85 - A taxa prevista nesta e na Seção seguinte, qualquer que seja o fato gerador, será lançada pelo próprio contribuinte, e na omissão deste, a critério do Fisco, poderá ser lançada de ofício, com respaldo nos elementos informativos constantes do Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º - A taxa será devida pelo período inteiro, previsto na Tabela II, anexa a esta Lei.

§ 2º - Sendo anual o período de incidência o fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - em 1º de fevereiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

SEÇÃO III

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS OU ATIVIDADE DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 86 - Além do recolhimento da taxa prevista no artigo 79, o contribuinte estará sujeito, anualmente, a partir do segundo ano de atividade, ao pagamento da Taxa de Renovação da Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviço.

Parágrafo único - A taxa de renovação será cobrada no mesmo valor da taxa de licença prevista na Seção anterior.

Art. 87 - O alvará será considerado renovado anualmente pela anexação da guia de pagamento da taxa de renovação de licença devidamente autenticada.

Art. 88 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Art. 89 - O não cumprimento ao disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Art. 90 - A taxa de que trata esta Seção será calculada na forma da Tabela II, anexa a esta Lei.

§ 1º - Não havendo nas tabelas especificações precisas da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas nas tabelas, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º - Fica definida a expressão "área utilizada", para fins de aplicação da Tabela II como "toda área utilizada pelo estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviço, para a finalidade de sua atividade, construída ou não, respeitando-se o recuo estabelecido pela Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo".

§ 4º - O valor da taxa poderá ser recolhido em até 03 (três) parcelas mensais.

§ 5º - Será concedido redução do valor da taxa de que trata este artigo aos estabelecimentos industriais instalados no Distrito Industrial do Município, nos seguintes quantitativos:

I - até 10 (dez) empregados: 20% (vinte por cento);

II - de 11 (onze) a 20 (vinte) empregados: 30% (trinta por cento);

III - acima de 21 (vinte e um) empregados: 40% (quarenta por cento).

§ 6º - Aos contribuintes que comprovarem a efetiva entrega da Declaração Anual de Informações Econômico-Fiscais, exigida para cálculo do índice de participação do Município no produto da arrecadação do ICMS, relativa ao exercício a que se referir a taxa, à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, até a data por ela fixada, gozarão de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa do exercício.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 91 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 92 - A taxa referida no artigo anterior será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela II, anexa a esta Lei, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Art. 93 - É obrigatório a fixação, junto ao alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas nesta Lei.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO, EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 94 - A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante será exigível por dia de funcionamento e conforme o meio utilizado para a prática comercial.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes, inclusive por meio de veículos.

§ 3º - Considera-se comércio ambulante o que é exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 95 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela II, anexa a esta Lei e na conformidade do respectivo Regulamento.

§ 1º - A taxa de que trata este artigo, quando concedida para comercialização de mercadorias mediante a utilização de publicidade será majorada em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Será concedido desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa quando se tratar de comércio exclusivo de produtos hortifrutigranjeiros.

Art. 96 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo, se for o caso.

Art. 97 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo:

I - os comerciantes com estabelecimento fixo, que por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

II - a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros praticada por produtores rurais, em feiras livres.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 98 - Ao comerciante eventual ou ambulante que preencha os requisitos legais, será fornecido cartão de habilitação, contendo os dados da inscrição e os elementos que servirão de base para a cobrança da taxa, devendo sempre portá-lo, juntamente com a guia de recolhimento, para exibição à fiscalização quando solicitado.

Art. 99 - Quando em situação irregular, os objetos de comercialização do vendedor eventual ou ambulante poderão ser apreendidos para garantir o pagamento da taxa e demais penalidades aplicáveis à situação.

SEÇÃO VI **DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS** **E INSTALAÇÕES PARTICULARES**

Art. 100 - A Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas, mecânicas, hidráulicas ou qualquer obra da zona urbana do Município.

Art. 101 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra e instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 102 - A Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares será cobrada de conformidade com a Tabela II, anexa a esta Lei.

Art. 103 - São isentas do pagamento da taxa de que trata esta Seção, as obras e instalações que forem dispensadas destas exigências pela legislação específica.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO
DE URBANIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 104 - A Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização de Terrenos Particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Art. 105 - Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior e o artigo 100 desta Lei.

Art. 106 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionará as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços e obras de urbanização.

Art. 107 - A taxa de que trata esta Seção, será cobrada de conformidade com a Tabela II, anexa a esta Lei.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 108 - A Taxa de Licença para Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

§ 1º - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos ou quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás de vistorias.

§ 3º - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 109 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo anterior:

- I - fizer qualquer espécie de anúncio;
- II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 110 - É solidariamente obrigado pelo pagamento da taxa:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II - o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 111 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e Regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 112 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 113 - Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 114 - A Taxa de Licença para Publicidade é cobrada segundo o período fixado para a mesma e de conformidade com a Tabela II, anexa a esta Lei.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, de fumo, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga antecipadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em Regulamento.

Art. 115 - São isentos da Taxa de Licença para Publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais ou para fins turísticos;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - dos dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 116 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque,

aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Art. 117 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo único - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela II, anexa a esta Lei.

Art. 118 - A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será cobrada por dia, mês ou ano, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

SEÇÃO X DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 119 - A taxa de Vigilância Sanitária é devida para atender despesas de vigilância sanitária e saneamento básico capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos, intervir sobre problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Parágrafo único - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção, será feita no ato da concessão da respectiva licença.

Art. 120 - São contribuintes da Taxa de Vigilância Sanitária os que se enquadrarem nas atividades abrangidas por 3 (três) grupos de saneamento e vigilância sanitária prestadas pelo Município, constante da Tabela II, anexa a esta Lei e segundo a seguinte especificação:

I - Grupo de Alto Risco - são todas as atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços, que têm contato direto com a saúde da população;

II - Grupo de Risco - são todas as atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços, que tem contato indireto com a saúde da população;

III - Grupo de Baixo Risco - são todas as atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços, que não tem envolvimento direto ou indireto com a saúde da população.

Art. 121 - O enquadramento das atividades e a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, obedecerá os seguinte critérios:

I - Grupo de Alto Risco, as atividades:

a) de industrialização, preparo e comercialização de gêneros alimentícios;

b) de industrialização, preparo e comercialização de medicamentos para uso humano;

c) de prestação de serviços ligados à saúde humana;

d) de industrialização e preparo de produtos agrotóxicos;

e) de industrialização e preparo de medicamentos para uso veterinário.

f) não especificadas, porém ligadas diretamente com a saúde humana.

II - Grupo de Risco, as atividades:

a) de comercialização de produtos agrotóxicos;

b) de comercialização de medicamentos para uso veterinário;

c) de prestação de serviços de hospedagem e higiene humana;

d) de depósito e comercialização de produtos alimentícios, por atacado;

e) não especificadas, porém ligadas indiretamente com a saúde humana.

III - Grupo de Baixo Risco, as atividades:

a) de industrialização, comercialização e manutenção de máquinas, veículos e equipamentos em geral;

b) de industrialização, comercialização e depósito de materiais de construção;

c) de industrialização, comercialização e depósito de vestuário, calçados, papel, móveis, eletrodomésticos;

d) de prestação de serviços não ligados à saúde humana;

e) de industrialização, comercialização e prestação de serviços não ligados direta ou indiretamente com a saúde humana.

Art. 122 - A Vigilância Sanitária de que trata esta Seção, abrange o aspecto sanitário dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestações de serviços, bem como dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de outros produtos, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Parágrafo único - Estão também sujeitos ao pagamento da taxa o abate de animais, conforme Tabela II, anexa a esta Lei.

Art. 123 - Fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei e nas posturas municipais, quem abater gado de qualquer espécie sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa devida.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 - A Taxa de Serviços Públicos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, relativos à:

I - limpeza pública;

II - iluminação pública;

III - conservação de vias e logradouros públicos;

IV - conservação de estrada de rodagem;

V - pavimentação e calçamento;

VI - expediente e emolumentos;

VII - serviços diversos.

Parágrafo único - São contribuintes da taxa de serviços públicos os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de bens móveis e imóveis localizados no território do Município, que efetivamente utilizem ou tenham à sua disposição, isolada ou cumulativamente, quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo.

Art. 125 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das unidades autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo único - No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido entre os condôminos na proporção da fração ideal de cada um.

Art. 126 - A base de cálculo da taxa de que trata este artigo será a previsão anual do custo dos serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro.

Art. 127 - A Taxa de Serviços Públicos gravará os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título, proporcionalmente às áreas, testadas e fatores de profundidade dos respectivos terrenos e os serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 128 - A Taxa de Serviços Públicos poderá ser lançada e cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

SEÇÃO II DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 129 - A Taxa de Limpeza Pública, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Art. 130 - Consideram-se serviços de limpeza pública, para efeito de cobrança da taxa de que trata o artigo anterior, os seguintes serviços, em vias e logradouros públicos, no âmbito do seu respectivo território:

- I - coleta de lixo domiciliar;
- II - remoção de lixo comercial, industrial e hospitalar;
- III - varrição, lavagem e capinação;
- IV - desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo.

Art. 131 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel territorial, residencial, comercial, industrial ou hospitalar, situado em via ou logradouro que seja atendido, pelo menos, por serviço de coleta de lixo.

Art. 132 - Para os efeitos desta Lei, considera-se lixo "o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes de atividades humanas".

Art. 133 - Cabe à Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da taxa de limpeza pública, a remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 100 (cem) litros.

Art. 134 - Compete, ainda, à Prefeitura Municipal:

I - a conservação da limpeza pública executada na área urbana do Município;

II - a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para vias e logradouros públicos pavimentados;

III - a capinação das calçadas e sarjetas e a remoção do produto resultante;

IV - a limpeza de área pública em aberto;

V - a limpeza, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;

VI - a destinação final de resíduos para aterros sanitários e outros similares.

Art. 135 - A base de cálculo e as alíquotas da Taxa de Limpeza Pública atenderão aos seguintes critérios, definidos através da Planta Genérica de Valores:

I - para os imóveis prediais, a área edificada e o padrão de construção, assim determinados:

a) para imóveis exclusivamente residenciais:

PADRÃO	CRITÉRIO	ALÍQUOTA POR M2***
A)	Ruas asfaltadas:	
01	Acima de 250 m2	-
02	de 71 até 249 m2	-
03	Até 70 m2	-
B)	Ruas não asfaltadas	
01	Qualquer imóvel	-

b) para imóveis não residenciais ou mistos:

PADRÃO	CRITÉRIO	ALÍQUOTA POR M2***
A)	Ruas asfaltadas:	
01	Qualquer imóvel	-
B)	Ruas não asfaltadas:	
01	Qualquer imóvel	-

II - para os imóveis territoriais, a área e padrão de rua definido na Planta Genérica de Valores, assim determinado:

PADRÃO	CRITÉRIO	ALÍQUOTA POR M2***
A	Ruas asfaltadas	-
B	Ruas não asfaltadas	-
C	Chácaras	-

***(% percentual a ser fixado através da Planta Genérica.

Parágrafo único - Nenhum lançamento da taxa a que se referem os incisos I e II deste artigo, será inferior a 10 (dez) Unidades Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 136 - A Taxa de Limpeza Pública será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento dos serviços a que se refere o artigo 130.

Art. 137 - A Taxa de Limpeza Pública será lançada e arrecadada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 138 - A Prefeitura Municipal poderá, mediante o pagamento do preço do serviço público, a ser fixado em cada caso, proceder a remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

- I - animais mortos, de pequeno, médio e grande portes;
- II - móveis, utensílios, obras e mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 100 (cem) litros;
- III - restos de limpeza e de poda que exceda o volume de 100 (cem) litros;
- IV - resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de volume superior a 02 (dois) litros por metro quadrado de área construída;
- V - entulho, terra e sobra de materiais de construção, de volume superior a 100 (cem) litros;
- VI - resíduos originários de mercados e feiras;
- VII - limpeza de terrenos baldios.

Art. 139 - Caso a Prefeitura Municipal de Nova Olímpia esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista no artigo anterior, indicará, nesse caso, por escrito, o local do destino do

material, cabendo ao interessado tomar todas as providências necessárias para a sua retirada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos materiais abaixo discriminados:

I - resíduos líquidos de qualquer natureza;

II - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, considerados deteriorados, pela autoridade competente;

III - resíduos e matérias não sépticos de clínicas, casas de saúde, hospitais e congêneres.

Art. 140 - A Prefeitura Municipal poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão o serviço de limpeza pública a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, nos termos da lei específica, delegando poderes para exploração e industrialização do lixo.

SEÇÃO III DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 141 - A Taxa de Iluminação Pública, destina-se a atender às despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção, instalação e melhoramento do serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura Municipal e incidirá sobre cada imóvel construído ou sua unidade autônoma.

§ 1º - Serão considerados como unidades autônoma, para efeito de cobrança da taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas e sobrelojas, boxes e demais dependências em que o imóvel for dividido.

§ 2º - A taxa incidirá sobre os imóveis construídos localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

Art. 142 - Contribuinte da Taxa de Iluminação Pública é o proprietário ou titular responsável pelo uso do prédio ou da unidade autônoma.

Art. 143 - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e servir exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre e permanente acesso.

Art. 144 - O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sendo baseado em percentuais de tarifa de

iluminação pública fixada pela autoridade competente até os limites abaixo estabelecidos:

a) Contribuintes residenciais:

FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO
0 a 100 KWH	Isento
101 a 200 KWH	0,8%
201 a 400 KWH	1,5%
401 a 800 KWH	3,0%
801 a 1500 KWH	6,0%
Acima de 1501 KWH	8,0%

b) Contribuintes Comerciais e Industriais:

FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO
0 a 30 KWH	Isento
31 a 200 KWH	2%
201 a 400 KWH	3%
401 a 800 KWH	4%
801 a 1500 KWH	6%
Acima de 1501 KWH	8%

Art. 145 - Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgãos de Governo Federal, Estadual, Municipal, autarquias, empresas de economia mista, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de assistência social ou educacional, sem fins lucrativos.

Art. 146 - O recolhimento da taxa será feito nas contas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio com as Centrais Elétricas Mato-grossense S/A - CEMAT, que cuidará do funcionamento dos serviços de iluminação pública, bem como da respectiva manutenção, conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 147 - Constitui fato gerador da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos, pavimentados ou não, das ruas, praças, avenidas e estradas da área urbana do Município.

Art. 148 - Sujeito passivo da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel construído ou não, situado no logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 149 - A taxa é calculada tomando-se por base a testada do imóvel, por metro linear ou fração, que limita com via ou logradouro público, à razão de:

I - 02 (duas) Unidades Fiscal de Referência - UFIR, quando pavimentado no todo ou em parte de sua largura;

II - 01 (uma) Unidade Fiscal de Referência - UFIR, quando embora não pavimentada, possua guias e sarjetas;

III - 0,5 (meia) Unidades Fiscal de Referência - UFIR, quando não compreendido nos incisos anteriores.

Parágrafo único - O valor mínimo da testada a ser considerado para efeito de cálculo da taxa, não poderá ser inferior ao que corresponder a 10 (dez) metros lineares.

Art. 150 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos poderá ser lançada juntamente com o IPTU, ou separadamente, aplicando:

I - se em conjunto, as normas relativas ao lançamento daquele tributo;

II - se separados os lançamentos, as normas previstas em Regulamento a ser baixado pelo Executivo.

SEÇÃO V **DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

Art. 151 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem tem como fato gerador a execução pela Administração direta ou órgãos da Administração indireta, em regime de administração ou empreitada, de serviços de conservação de estradas e caminhos públicos do Município.

Parágrafo único - São trabalhos de conservação, o patrolamento, macadamização, cascalhamento e regularização de leito de estradas e caminhos, o reparo e conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, bem como a colocação e limpeza de guias e acostamento.

Art. 152 - São contribuintes da taxa os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do Município

Art. 153 - A base de cálculo da taxa será a previsão anual de custo dos serviços de conservação e manutenção de estradas e caminhos.

Art. 154 - A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, lindeiros às estradas municipais.

§ 1º - O cálculo da taxa será obtido pela divisão da previsão anual do custo dos serviços, na forma do artigo anterior, dividido pelo número de acessos das propriedades rurais às estradas municipais.

§ 2º - Terão descontos de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa os acessos secundários, ou seja, os que não são servidos diretamente pela estrada municipal.

§ 3º - Os proprietários de uma mesma propriedade rural que tiverem mais de um acesso às estradas municipais pagarão o segundo acesso com 50% (cinquenta por cento) de desconto, e os demais com 75% (setenta e cinco por cento).

§ 4º - O lançamento, a cobrança e o recolhimento da taxa serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

§ 5º - O mínimo da taxa incidente sobre cada propriedade será de 30 (trinta) Unidades Fiscal de Referência - UFIR.

SEÇÃO VI **DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO**

Art. 155 - A taxa de pavimentação e calçamento é devida pelos serviços de pavimentação, calçamento e recuperação das vias e logradouros públicos do Município, executado por órgãos da Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada.

Parágrafo único - Para os efeitos de cobrança da taxa a que se refere este artigo, entende-se como serviços de pavimentação e

calçamento, computando-se os seus respectivos custos para os efeitos de cálculo da taxa:

- I - estudos e projetos;
- II - abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços preliminares;
- III - limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;
- IV - colocação ou substituição de piçarra, macadame, solo-cimento, pé-de-moleque, paralelepípedo, pedra ciclópica, asfalto, cimento, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizável no revestimento ou calçamento de vias públicas;
- V - colocação de meio-fio, guias de sarjeta, caixas de ralo e demais equipamentos e instalações complementares;
- VI - pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Art. 156 - São contribuintes da Taxa de Pavimentação e Calçamento os proprietários, titulares do domínio útil, ou os possuidores a qualquer título de imóveis confrontantes, através de quaisquer de suas faces, com vias e logradouros públicos tais como descritos no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa o titular da propriedade, o titular de quaisquer direitos, reais ou não, relativos à propriedade, o justo possuidor, os posseiros e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta ou não de taxa ou não obrigada ao seu pagamento.

Art. 157 - O cálculo da Taxa de Pavimentação e Calçamento será feito mediante o rateio, entre contribuintes, do custo de execução dos serviços, observados os seguintes critérios:

- I - antes de iniciados os serviços de pavimentação e calçamento, a Prefeitura fará ampla divulgação, destacando:
 - a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentados ou calçados;
 - b) o custo orçado do serviço e seu prazo de duração;
 - c) o empreiteiro, subempreiteiro ou contratante que realizará o serviço, no caso de execução por terceiros;
 - d) área total a ser pavimentada ou calçada e o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calçamento;
 - e) o tipo de pavimentação ou calçamento, bem como outras características que sirvam para identificá-lo,
- II - a largura total da via pública a ser pavimentada ou calçada será dividida por 2 (dois), determinando-se para qualquer face confrontante de cada imóvel uma área imaginária correspondente ao produto de sua extensão pela metade da largura da via pública;
- III - o valor da taxa correspondente a cada imóvel será calculado multiplicando-se o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calçamento pela área imaginária determinada na forma do inciso anterior.

Art. 158 - Nos terrenos onde haja edificação de uso coletivo cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas,

o valor da taxa será individualizado em função da fração ideal correspondente a cada uma delas.

Art. 159 - Nos casos de servidão predial, para efeito de distribuição do valor da taxa, subtrair-se-á do prédio serviente a largura do caminho que liga o prédio dominante à via pública, a qual será considerada como testada autônoma, em função da qual se calculará a área imaginária, para apurar o valor da taxa correspondente ao prédio dominante.

Art. 160 - A área imaginária a que se refere o inciso II, do artigo 157, poderá ser reduzida até os percentuais indicados, por decisão do Prefeito Municipal, em função dos seguintes fatores, isolado ou em conjunto:

I - as condições sócio-econômicas dos contribuintes, refletidas no tipo, natureza, destinação, acabamento, idade e outras características dos imóveis que tenham face confrontante com a via objeto dos serviços de pavimentação ou calçamento;

II - a importância da via ou do logradouro público como eixo viário do núcleo urbano, refletida pela sua localização, intensidade de tráfego, largura do piso de rolamento, acesso, destino e demais características pertinentes;

III - o montante dos recursos orçamentários de outras origens que estejam ou possam vir a ser alocados à execução desses serviços.

Art. 161 - A partir do início dos serviços a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo 155, poderá a Administração Municipal efetuar a cobrança da Taxa de Pavimentação e Calçamento, mediante notificação ao contribuinte sobre:

I - o valor da Taxa de Pavimentação e Calçamento lançada;

II - o prazo e condições de pagamento;

III - o prazo para impugnação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - erro no cálculo da área imaginária;

III - valor da taxa, determinado na forma do inciso III, do artigo 157.

IV - número de prestações.

Art. 162 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, ou de quaisquer outros recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento dos serviços, nem terão de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da taxa.

Art. 163 - A Taxa de Pavimentação e Calçamento deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento a que se refere o artigo 161, desta Lei.

§ 1º - A repartição fiscal manterá registros próprios dos contribuintes da taxa, com todos os dados necessários à sua caracterização e ao controle de pagamento.

§ 2º - O pagamento da taxa poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, até 12 (doze) meses, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mediante prestações mensais e consecutivas;

II - corrigir-se-á monetariamente o saldo devedor, mensalmente, segundo os coeficientes aplicáveis pela União para a atualização de seus débitos fiscais, a fim de corrigir o valor das parcelas vincendas;

III - aplicar-se-á ao pagamento parcelado as normas estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO VII DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

Art. 164 - A Taxa de Expediente, devida pela apresentação de petição ou de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 165 - A taxa prevista nesta Seção, devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse em ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

Art. 166 - A cobrança da taxa será feita por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desanexado ou devolvido.

Art. 167 - Ficam isentos de Taxa de Expediente os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Art. 168 - A taxa de emolumentos é devida à Prefeitura Municipal, sempre que o contribuinte efetuar recolhimento de tributos municipais em Documento de Arrecadação Municipal - DAM - fornecido pela própria repartição competente.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 169 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, através de emplacamento, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de demarcação, alinhamento e nivelamento, matrícula e vacinação de cães, de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério.

Art. 170 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção, será feita no ato da prestação dos serviços, antecipada ou posteriormente, segundo as condições peculiares a cada situação e de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem benefícios aos imóveis localizados na zona de influência, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura, alargamento pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e sanitários e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos e pontes;

III - proteção contra inundações, erosões, saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos das águas;

IV - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

V - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rede elétricas e telefônicas.

Parágrafo único - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral solicitadas por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

CAPÍTULO II DOS CONTRIBUINTE

Art. 172 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro de via ou logradouro público beneficiado pela obra.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros, os imóveis que tenham acesso às vias ou logradouros públicos beneficiados pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vias, de passagens e assemelhados.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por quaisquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se a espólio, quando o imóvel beneficiado for objeto de inventário.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO E DA COBRANÇA

Art. 173 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fato de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contida;

II - fixar prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado no montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 174 - No custo final da obra serão computados as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, indenizações, execuções, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

Art. 175 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria o custo final da obra será distribuído entre os contribuintes proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, ou na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou testadas dos terrenos.

§ 1º - A redução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situados dentro de propriedades tributáveis somente será autorizada quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

§ 2º - Serão também computadas quaisquer áreas marginais no cálculo, correndo por conta da Prefeitura, as quotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria ou aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município.

Art. 176 - No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados e fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 177 - Para efeito de cálculo e lançamento da Contribuição de Melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 178 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 179 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a Contribuição de Melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um, a área reservada à via ou logradouro interno de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 180 - No caso de parcelamento de imóvel, o lançamento, poderá, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 181 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, a quota relativa à propriedade primitiva, será distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda ao total da anterior.

Art. 182 - As obras a que se refere o inciso II do parágrafo único do artigo 171, quando não julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância de caução não poderá ser inferior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo Rol de Contribuintes, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

Art. 183 - Complementadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 20 (vinte) dias examinarem o projeto, as especificações, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 1º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 20 (vinte) dias, a contar da data do vencimento fixado no Edital de que trata este artigo.

§ 2º - Não sendo prestadas totalmente as cauções no prazo de que trata o parágrafo anterior, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 3º - Sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do programa ordinário.

§ 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir a quantia que, somada as suas cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções e a receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 184 - No prazo de 20 (vinte) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Art. 185 - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez quando for inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscal de Referência - UFIR ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, com juros de 12% (doze por cento) ao ano, não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 (um), nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas com descontos dos juros correspondentes.

Art. 186 - A Contribuição de Melhoria, para efeito de cobrança e pagamento, terá seu valor convertido em Unidades Fiscal de Referência - UFIR, à época da ocorrência do fato gerador, sendo reconvertido em moeda corrente na data do vencimento de cada uma das prestações.

Art. 187 - Iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de que, em certidão que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente ao imóvel respectivo, se for o caso.

Art. 188 - Não sendo fixada em Lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-la mediante Decreto, observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O Poder Executivo fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 189 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, a parte transitável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos quando contratados com terceiros.

Art. 190 - A Contribuição de Melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição desde que obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de Contribuição de Melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, com base nos preços praticados à época da exigência.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo entre dois calçamentos.

Art. 191 - O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados.

Art. 192 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 07 (sete) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 193 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 194 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS

Art. 195 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento, e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras e quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda considerados como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estradas ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 196 - A Contribuição de Melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 197 - O custo das obras de construção de cada estrada observadas as disposições constantes deste Título será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos da seguinte forma:

I - um terço (1/3) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, em cujas propriedades passarem imediatamente a serem servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta de verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 198 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo das obras mediante depósito integral do valor orçado.

Art. 199 - O cálculo da contribuição exigível de cada propriedade será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis a serem beneficiados diretamente e outro dos que serão beneficiados indiretamente pela obra, contendo os nomes dos proprietários e os valores de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente um terço (1/3) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente.

Art. 200 - Aplicam-se quanto aos condôminos, o lançamento e a arrecadação desta contribuição, as disposições constantes deste Título.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201 - Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras Leis e Códigos Municipais as infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;

V - cancelamento de licença para funcionamento.

Art. 202 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por Lei, Regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

Art. 203 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 204 - As infrações serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou Auto de Infração, nos termos desta Lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-à como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 205 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações aos dispositivos desta Lei, implica aos que praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 206 - Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de um dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa, e relativamente à mesma situação, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 207 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 208 - A sanção às infrações das normas estabelecidas nesta Lei, será no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que transitar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 209 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Art. 210 - Os dispositivos legais que definem infração ou lhes cominam penalidade decorrente da não observância da legislação tributária interpretam-se de modo mais favorável ao infrator, em caso de dúvida quanto à:

- I - capitulação legal do fato;
- II - natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou natureza ou extensão de seus efeitos;
- III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - natureza da penalidade aplicável ou sua graduação.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

SEÇÃO I IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 211 - O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

§ 1º - Após o vencimento, o crédito tributário será inscrito como Dívida Ativa e proceder-se-á a sua cobrança por via amigável no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será processada a cobrança por via judicial.

§ 2º - Ficarão isentos da penalidade de que trata este artigo, o servidor público federal, estadual ou municipal que esteja com seus vencimentos em atraso, desde que liquide o débito até o terceiro dia útil após o recebimento do vencimento atrasado.

SEÇÃO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 212 - Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, o descumprimento das obrigações principais e/ou acessórias, relacionadas

com o imposto de que trata esta Seção, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto devido:

I - 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que:

a) tendo emitido documentos fiscais e lançado nos livros próprios, deixarem de recolher, no prazo legal, no todo ou em parte o imposto correspondente;

b) na qualidade de contribuinte substituto, deixarem de reter, na fonte, o imposto devido pelo contribuinte substituído;

c) deixarem de recolher o imposto em virtude de haver registrado, de forma incorreta nos livros fiscais, o valor real das prestações;

d) indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, prestações sujeitas ao imposto;

II - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto aos que:

a) deixarem de recolher, no prazo regulamentar, na qualidade de sujeitos passivos por substituição tributária, o imposto retido na fonte, ou outro imposto para o qual haja determinação legal de substituição tributária;

b) tiverem apuradas por meio de levantamento fiscal, falta de recolhimento de imposto;

III - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que:

a) com o propósito de obterem vantagens para si ou para outrem, emitirem documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação;

b) emitirem documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade;

c) emitirem documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias;

d) indicarem no documento fiscal importância diversa do valor da prestação;

e) forjarem, adulterarem ou falsificarem livros ou documentos fiscais.

IV - de 50 (cinquenta) Unidades Fiscal de Referência - UFIR, aos que:

a) deixarem de emitir documentos fiscais nas prestações de serviços, ainda que estas sejam imunes, isentas ou não tributadas;

b) deixarem de escriturar documentos fiscais relativos às prestações, nos livros próprios, ainda que as mesmas sejam imunes, isentas ou não tributadas ou o fizerem em desacordo com as disposições regulamentares;

c) utilizarem, sem prévia autorização do Fisco, os livros e documentos fiscais;

d) atrasarem a escrituração dos documentos fiscais nos livros próprios;

V - de 100 (cem) Unidades Fiscal de Referência - UFIR, aos que:

a) iniciarem as atividades sem prévia inscrição cadastral;

b) não comunicarem a paralisação temporária de suas atividades;

c) deixarem de comunicar ocorrência que implique em alteração cadastral;

d) não possuírem livros e documentos fiscais, quando obrigados pela legislação;

e) deixarem de comunicar o extravio, a perda ou inutilização de livro ou documento fiscal;

f) deixarem de reconstituir a escrituração de livros fiscais nos casos previstos na alínea anterior;

g) deixarem de entregar ou o fizerem fora do prazo, à repartição, os documentos fiscais exigidos pelo Fisco;

h) omitirem informações ou indicarem incorretamente dados relativos aos documentos fiscais exigidos pelo Fisco;

i) deixarem de manter sob guarda os livros e documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos;

j) retirarem ou mantiverem fora dos estabelecimentos os livros e documentos fiscais, sem autorização do Fisco;

l) deixarem de entregar documentos de informações fiscais ou econômicas exigidos em Lei ou Regulamento;

VI - de 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscal de Referência - UFIR, por documento, aos que:

a) recusarem a apresentar livros ou documentos fiscais, exigidos pela autoridade fiscal, bem como a tentativa de provocar embaraço, dificultar ou mesmo impedir a ação fiscal;

b) imprimirem, para si ou para outrem, ou mandarem imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição fiscal, ou em desacordo com as normas pertinentes ou, ainda, de forma diversa da autorizada;

c) fizerem uso de máquina registradora ou equipamento congênere, inclusive, relativo a sistema eletrônico de processamento de dados, sem prévia autorização do Fisco ou em desacordo com as disposições regulamentares;

d) negarem a fornecer documento fiscal, quando das prestações de serviços;

e) não comunicarem o encerramento de suas atividades no prazo estabelecido em Regulamento;

f) omitirem ou indicarem, incorretamente, dados em documentos de informações fiscais ou em documentos de arrecadação;

g) sujeitos ao recolhimento mensal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não apresentarem até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, declaração de ausência de movimento tributável.

§ 1º - Nas infrações para as quais não haja penalidade específica será aplicada multa de 100 (cem) Unidades Fiscal de Referência - UFIR.

§ 2º - O recolhimento espontâneo feito fora do prazo regulamentar sujeitará o contribuinte às multas aplicadas, calculada sobre os valores básicos corrigidos monetariamente, da seguinte forma:

I - até 15 (quinze) dias de atraso: 02% (dois por cento);

II - acima de 15 (quinze) dias: 5% (cinco por cento).

§ 3º - Iniciado o procedimento para exigência do crédito tributário o contribuinte gozará de redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa, se liquidá-lo integralmente, no prazo fixado na intimação; de 50% (cinqüenta por cento) quando, proferida a decisão administrativa de primeira instância, o crédito exigido for pago no prazo em que caberia interposição de recurso.

§ 4º - A redução prevista no parágrafo anterior não se aplica às hipóteses previstas no inciso III deste artigo.

§ 5º - As multas previstas neste artigo terão por base o valor do imposto atualizado monetariamente.

SEÇÃO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELAS RELATIVOS - ITBI

Art. 213 - A falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles

Relativos, nos prazos estabelecidos em Regulamento, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

§ 1º - O adquirente e o transmitente, bem como seus representantes, que assinarem escrituras ou procurações e substabelecimentos em causa própria de transmissão de imóveis das quais conste valor menor que o da transmissão, ficam sujeitos cada um, à multa de 100% (cem por cento) da diferença do imposto.

§ 2º - Nos casos de denúncia espontânea, verificado que o imposto devido não foi pago no todo ou em parte, ficará o contribuinte sujeito à multa de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto.

§ 3º - Comprovada, a qualquer tempo pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 4º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas, sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível e do pagamento do imposto.

§ 5º - Pelas infrações previstas neste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 6º - Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no § 3º, deste artigo, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

§ 7º - As infrações relacionadas com o pagamento do imposto de que trata este artigo, para as quais não esteja fixada penalidade específica, serão punidas com multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto.

Art. 214 - O serventuário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao Imposto Sobre Transmissão de "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, concorrendo de qualquer modo para o seu não recolhimento ou pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

SEÇÃO IV TAXAS

Art. 215 - Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, o descumprimento das obrigações principais e/ou acessórias, relacionadas com a taxa, sujeitará o infrator as penalidades relacionadas no artigo seguinte, sem prejuízo da sua respectiva exigência e das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 216 - As infrações relativas as taxas previstas nos Capítulos I e II do Título III, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da taxa devida, ou paga a menor se o recolhimento for efetivado fora do prazo regulamentar, porém antes do início da ação fiscal;

II - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, quando a exigência for efetivada através de ação fiscal ou pagamento efetuado após o seu início;

III - multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscal de Referência - UFIR, sem prejuízo do recolhimento da referida taxa:

a) aos que se iniciarem atividades ou praticarem ato sujeito à taxa de licença para funcionamento antes da concessão desta;

b) deixarem de apresentar quaisquer declarações ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação pertinente;

c) recusarem de qualquer forma, dificultarem a exibição de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da taxa;

IV - multa de 100 (cem) Unidades Fiscal de Referência - UFIR, para as quais não haja penalidade específica, prevista neste artigo.

CAPÍTULO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 217 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributo e penalidades pecuniárias devidos à Fazenda Pública Municipal não poderão participar de concorrência, tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título ou receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a administração do Município.

Parágrafo único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

CAPÍTULO IV

DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE OFÍCIO

Art. 218 - Quando sistematicamente o contribuinte deixar de cumprir suas obrigações fiscais, poderá a autoridade fazendária submetê-lo a regime especial de controle e fiscalização.

§ 1º - O enquadramento no regime obrigará o contribuinte a recolher os tributos e a cumprir as obrigações acessórias no prazo e do modo fixados em ato baixado pela autoridade competente.

§ 2º - No interesse do Fisco municipal, visando principalmente garantir a arrecadação tributária, o regime previsto neste artigo poderá ser estendido a outras situações na forma do Regulamento.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTOS DE ISENÇÕES

Art. 219 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais, na forma do artigo 238, e infringirem disposições desta Lei ficarão privadas, por um exercício, da concessão e no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 208, desta Lei.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovado, feita em

processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

**LIVRO II
PARTE PROCESSUAL**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO PROCESSUAL**

Art. 220 - O Processo Administrativo Tributário - PAT, forma-se na repartição fazendária do Município, mediante autuação de documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago e de outros documentos, conforme estabelecido na legislação tributária, organizando-se à semelhança dos autos forenses, com folhas numeradas e rubricadas.

Art. 221 - Não é lícito ao sujeito passivo dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentos que interessem à formação e andamento do PAT.

**SEÇÃO II
DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL**

Art. 222 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá todas as suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 223 - O PAT tramita segundo a ordem cronológica de sua formação, observados os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - O PAT relativo a impugnação formulada contra lançamento de crédito tributário terá tramitação prioritária quando:

- I - seu andamento ultrapassar 90 (noventa) dias da data da impugnação;
- II - o autuado estiver em situação de manifesta insolvência;
- III - houver sido requerida a falência ou concordata do autuado, ou dissolução de sociedade;
- IV - a natureza da infração configurar crime;
- V - o autuado encontrar-se em lugar incerto e não sabido;
- VI - ocorrer o falecimento do autuado ou a autuação for feita em nome de espólio;
- VII - estiver acompanhado de pedido de produção de prova ou com diligência determinada de ofício.

Art. 224 - Sempre que se verificar qualquer das hipóteses relacionadas no parágrafo único do artigo anterior, a autoridade fazendária do órgão onde se encontrar o PAT determinará a aposição, em sua capa, de expressão "PAT com tramitação urgente e prioritária".

Art. 225 - Verificada a situação de urgência e prioridade do PAT, nos termos do parágrafo único do artigo 223, os atos relativos à sua instrução e tramitação terão os prazos reduzidos à metade, cabendo à autoridade fazendária do órgão onde ele se encontrar zelar pelo fiel cumprimento desta disposição.

Art. 226 - Constatada no PAT, a ocorrência de crime, os elementos comprobatórios da infração penal serão remetidos ao Ministério Público, para o procedimento criminal, se cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SEÇÃO I DO REGIME ESPECIAL

Art. 227 - Consideradas as peculiaridades e circunstâncias que justifiquem a sua adoção, é facultado ao contribuinte formular pedido de regime especial de tributação, bem como de emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais.

§ 1º - O pedido indicará, clara e concisamente, as circunstâncias que o justifiquem e o regime que se pretende adotar, devendo ser protocolado na repartição fazendária e autuado em forma de PAT.

§ 2º - Depois de instruído o pedido será decidido pela autoridade competente ou a quem essa delegar competência.

§ 3º - Quando o regime especial se relacionar com o tributo federal ou estadual, o contribuinte, antes de adotá-lo, deve requerer a manifestação da administração tributária competente.

Art. 228 - O regime especial não pode dificultar ou impedir a ação do Fisco, ficando sua concessão condicionada a:

I - inexistência de normas capazes de solucionar o problema questionado;

II - impossibilidade de ocasionar prejuízos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 229 - O regime especial concedido ficará automaticamente revogado por norma legal superveniente e com a mesma conflitante.

Parágrafo único - Ocorrida a hipótese do "caput", poderá o interessado requerer a sua convalidação.

Art. 230 - O regime especial concedido poderá ser cassado ou alterado a qualquer tempo, desde que:

I - se mostre prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública;

II - ocorra descumprimento de obrigação tributária por parte do beneficiário;

III - ocorram fatos que aconselhem tais medidas.

§ 1º - É competente para determinar a cassação ou alteração a autoridade que o houver concedido.

§ 2º - A cassação ou alteração pode ser solicitada à autoridade concedente pelo Fisco de qualquer outro Município, quando a aplicação do regime, em estabelecimento situado fora de Nova Olímpia, depender de prévia aprovação do Fisco da situação do referido estabelecimento.

§ 3º - Ocorrendo a alteração ou a cassação, será dada ciência ao Fisco do Município onde houver o estabelecimento beneficiário do regime especial.

Art. 231 - O beneficiário do regime especial pode a ele renunciar, mediante prévia e expressa comunicação à autoridade fiscal concedente.

Art. 232 - A concessão do regime especial não desobriga o beneficiário do cumprimento das demais obrigações fiscais previstas na legislação tributária.

Parágrafo único - Incumbe ao órgão fazendário concedente acompanhar a fiel observância do regime concedido.

SEÇÃO II DA RESTITUIÇÃO

Art. 233 - A restituição da importância paga indevidamente a título de tributo ou penalidade depende de requerimento contendo:

I - qualificação do requerente;

II - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível;

III - indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado.

§ 1º - O requerimento será instruído com:

1) o original do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, relativo a quantia objeto do pedido, quando for o caso;

2) certidão negativa débito para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - A restituição de tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 234 - O pedido de restituição de importância paga a título de tributo ou penalidade, formulado pelo contribuinte ou responsável, será autuado em forma de PAT.

Parágrafo único - A restituição total ou parcial de valor pago a título de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, do valor dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

Art. 235 - No caso de pedido de restituição da importância paga à título de Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos (ITBI), em virtude de não efetivação do negócio, serão exigidos os seguintes documentos:

I - certidão do Cartório de Notas, que tenha expedido a Guia de Informação ITBI, de que a escritura não foi lavrada ou, se o foi, de ter sido declarada judicialmente a nulidade do ato ou contrato;

II - certidão do Cartório de Registro de Imóveis da situação do bem de que ele não foi transferido;

III - original do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 236 - Instruído regularmente o pedido, o órgão competente emitirá parecer fundamentado e conclusivo sobre o mérito e o encaminhará, dentro de 10 (dez) dias, à decisão do Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 237 - O pedido será decidido no prazo de 5 (cinco) dias, e o resultado comunicado ao requerente.

Parágrafo único - Deferido o pedido, a restituição se efetivará:

- I - sob a forma de aproveitamento de crédito, no caso de contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - em moeda corrente, nos demais casos.

SEÇÃO III
DO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO

Art. 238 - Quando não concedida em caráter geral, o reconhecimento de isenção depende de requerimento, contendo:

- I - qualificação do requerente;
- II - indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado;
- III - certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 239 - Compete à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, a emissão da legislação aplicável a cada tributo, fixar atribuições e oferecer orientação normativa sobre o processo de reconhecimento de isenção, na fase anterior à instauração do contencioso administrativo fiscal.

Art. 240 - O pedido de reconhecimento de isenção, formulado pelo contribuinte ou responsável, será autuado em forma de PAT.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241 - A fiscalização tributária compete à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, através dos órgãos próprios e, supletivamente, a seus funcionários para isso credenciados, bem como às autoridades judiciais, policiais e administrativas nomeadas por lei.

Art. 242 - O agente fiscal requisitará o concurso da Polícia Militar ou Civil, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

Art. 243 - Os livros e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatória ao Fisco municipal, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de entregá-los, ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los, de acordo com disposto no artigo 195 do Código Tributário Nacional.

Art. 244 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os contribuintes e todos os que tomarem parte em atos, fatos ou situações tributáveis pelo Município;
- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;
- III - os servidores públicos do Município;

IV - as empresas de transporte e os condutores de veículos em geral, empregados no transporte de mercadorias, bens ou pessoas;

V - os bancos, as instituições financeiras e os estabelecimentos de créditos em geral, observadas rigorosamente as normas gerais pertinentes à matéria;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores e despachantes oficiais;

VIII - as companhias de armazéns-gerais;

IX - as empresas de administração de bens;

X - as companhias seguradoras;

XI - os síndicos de condomínios;

XII - os locadores de imóveis;

XIII - as empresas de construção civil e os construtores autônomos;

XIV - os inquilinos e os titulares de direito de usufruto;

XV - os armazéns, frigoríficos, silos e depositários de bens móveis;

XVI - os organizadores de feiras e exposições inclusive galerias de arte;

XVII - os administradores de consórcios de bens móveis;

XVIII - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XIX - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 245 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para fins extrafiscais, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - A Fazenda Pública poderá, quando julgar conveniente, para fins fiscais, remeter relação dos seus devedores aos órgãos da administração pública municipal direta ou indireta.

Art. 246 - A não incidência, a imunidade, a isenção, a suspensão e a substituição tributária não dispensam o cumprimento das obrigações acessórias previstas em Lei, Regulamento ou outro ato normativo, no interesse da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO II DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

Art. 247 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir diligência de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará, conforme o caso:

I - termo de início de ação fiscal, em que:

a) será documentado o início do procedimento fiscal, devendo ser colhida a assinatura do contribuinte, seu representante legal ou preposto;

b) será exigido, para apresentação imediata, ou no prazo de até 3 (três) dias, a critério da autoridade fiscal, os livros, documentos e demais elementos relacionados com a diligência, devendo ser explicitados o período e o objeto da fiscalização a ser efetuada;

II - termo de ocorrência ou termo de apreensão e depósito, em que serão descritas, sumariamente, mas com clareza, as tarefas executadas, as irregularidades apuradas, bem como as apreensões efetuadas;

III - Auto de Infração e Imposição de Multas - AIIM.

§ 1º - Equipara-se a preposto, para efeito da alínea "a" do inciso I, a pessoa que se encontrar como responsável pelo estabelecimento no momento da visita da autoridade fiscal.

§ 2º - Lavrado quaisquer dos documentos referidos nos incisos I e II deste artigo, e havendo recusa de seu recebimento, a autoridade fiscal anotará no próprio documento o ocorrido, entregando-o à repartição fiscal, que, imediatamente remeterá a via destinada ao sujeito passivo, pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º - Em substituição à modalidade prevista no inciso I, alínea "a", a intimação do início da ação fiscal poderá ser efetuada mediante lavratura do respectivo termo no livro fiscal de Registro de Ocorrências.

Art. 248 - O termo lavrado na forma do inciso I, do artigo anterior terá validade por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, mediante ato escrito da autoridade fiscal ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

Art. 249 - No final do seu trabalho a autoridade fiscal lançará no livro de Registro de Ocorrências a data e a hora do início da ação ou procedimento fiscal, o seu término, o período abrangido e os serviços executados.

Art. 250 - A lavratura dos termos previstos nos incisos I e II do artigo 247, determinará, para todos os efeitos legais, o início da ação fiscal.

Art. 251 - O início da ação fiscal exclui a possibilidade da denúncia espontânea de infração relacionada com o objeto e o período da fiscalização a ser efetuada.

Art. 252 - Para o fim de tramitação urgente e prioritária, quando da lavratura do Termo de Ocorrência ou Termo de Apreensão e Depósito, o funcionário fiscal mencionará em primeiro lugar e em destaque, a situação ou situações mencionadas no artigo 223, em que se enquadra o sujeito passivo.

SEÇÃO III DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 253 - Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária, poderá apresentar denúncia, para resguardo dos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 254 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis.

Art. 255 - A denúncia e a representação devem ser formuladas por escrito e conterá:

I - a qualificação do denunciante ou do servidor;

II - a indicação, com a precisão possível, do infrator e do ilícito fiscal;

III - os documentos e quaisquer outros elementos de prova em que, porventura, se baseiem ou em referência ao local onde possam ser encontrados.

Parágrafo único - A denúncia e a representação também poderão ser feitas verbalmente, hipótese em que serão reduzidas a termo na repartição em que forem apresentadas.

Art. 256 - Recebida a denúncia ou a representação, o expediente será encaminhado à autoridade competente para o procedimento cabível.

SEÇÃO IV DA ARRECAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 257 - Os livros e documentos fiscais, bem como outros papéis que possam interessar a ação fiscal, podem ser arrecadados pelo Fisco, mediante a lavratura do competente termo.

Art. 258 - O termo de arrecadação deverá conter, no mínimo:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - a quantidade e espécie dos livros e documentos arrecadados;
- III - a finalidade da arrecadação;
- IV - o local, dia e hora;
- V - o prazo previsto para a restituição;
- VI - a repartição e a assinatura do funcionário que lavrar o termo seguida de sua identificação.
- VII - a ciência do contribuinte ou preposto;

SEÇÃO V DA APREENSÃO E DO LEILÃO

Art. 259 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola, profissional ou de prestação de serviços do contribuinte, responsável, ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecidas nesta Lei ou em Regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 260 - Da apreensão será lavrado termo assinado pela pessoa em cujo poder se encontrava a coisa apreendida, ou, na sua ausência ou recusa, por 2 (duas) testemunhas, sendo possível, e pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - Se, por ocasião da apreensão das coisas não houver possibilidade de identificação do proprietário, nem do possuidor ou detentor, o termo consignará tal circunstância e será encaminhado de imediato à repartição competente, para, na forma do inciso III do artigo 268, intimar o proprietário a que se identifique no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem qualquer manifestação do proprietário, aplicar-se-á regra do § 2º do artigo 263, escriturando-se o produto do leilão como receita do Município.

§ 3º - O Termo de Apreensão e Depósito será lavrado em 2 (duas) vias, no mínimo, a segunda das quais deverá ser entregue ao proprietário ou detentor da coisa apreendida, quando possível.

§ 4º - O Termo de Apreensão e Depósito deverá conter:

- a) o dia, mês, ano, hora e local da lavratura;
- b) a qualificação do proprietário, possuidor ou detentor da coisa apreendida, quando possível;
- c) a descrição minuciosa das coisas apreendidas;
- d) as razões da apreensão e valor do crédito tributário garantido, quando for o caso;
- e) a qualificação do depositário;
- f) a assinatura do apreensor e do proprietário, possuidor ou detentor da coisa, quando possível.

Art. 261 - As coisas apreendidas serão depositadas no órgão fazendário mais próximo do local de apreensão, ou, a juízo do apreensor, em mãos de terceiro idôneo, do detentor das coisas ou do próprio infrator.

Parágrafo único - Se não for possível remover as coisas apreendidas ou não houver quem aceite o encargo de depositário, o apreensor mencionará no respectivo termo esta circunstância e providenciará para que fiquem sob guarda de força policial.

Art. 262 - Pago o crédito tributário, garantido ou cessadas as causas da apreensão das coisas, serão elas liberadas.

Art. 263 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento do autuado, mediante depósito das quantidades exigidas e/ou cumprimento das exigências legais podendo ficar retidos até decisão final os espécimes necessários à prova.

§ 1º - Feito o depósito e não havendo impugnação será ele convertido em receita orçamentaria.

§ 2º - Não sendo efetivado o pagamento ou depósito ou impugnação no prazo de 20 (vinte), contados da ciência do respectivo evento, os bens apreendidos serão leiloados.

§ 3º - Realizado o leilão, o seu produto, deduzidas as despesas, será escriturado como receita do Município, até o montante de crédito tributário, e o saldo, se houver, lançado como depósito, à disposição do autuado.

§ 4º - No caso do produto do leilão não alcançar o montante do crédito tributário, a diferença verificada será inscrita em Dívida Ativa.

§ 5º - Se as mercadorias e os bens que tiverem de ser leiloadas não forem entregues pelo depositário, quando intimado a fazê-lo, o total do crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa, sem prejuízo do procedimento penal cabível contra o responsável pelo depósito.

§ 6º - O depósito a que se refere o "caput" deste artigo será devolvido de ofício pela própria repartição fazendária, caso a ação fiscal seja julgada improcedente ou a penalidade deixar de ser aplicada, ou convertido em receita orçamentaria, quando decidido pela procedência da ação.

§ 7º - Julgada procedente a ação fiscal que fora impugnada, e não pago o crédito tributário no prazo previsto no § 2º do artigo anterior, os bens serão leiloados, procedendo-se na forma do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 8º - Quando as mercadorias apreendidas forem de fácil deterioração, serão elas imediatamente leiloadas, independentemente de

prazos e formalidades legais, sendo o produto do leilão, excedente ao valor do imposto, lançado como depósito em nome do proprietário, aplicando-se, em prosseguimento ao feito, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 264 - O leilão de mercadorias apreendidas será precedido de edital, publicado em órgão da imprensa local, quando houver, ou afixado em lugar público, com 5 (cinco) dias, no mínimo, de antecedência, e conterá:

- I - a espécie, a qualidade e a quantidade das mercadorias;
- II - o preço da avaliação procedida na repartição competente;
- III - a hora, o dia e o local do leilão.

Art. 265 - O leilão será presidido pela autoridade fazendária competente, competindo-lhe designar o escrivão e o leiloeiro.

Parágrafo único - O leilão será público, mas não serão admitidos a lançar os servidores públicos municipais, podendo fazê-lo, porém, o próprio autuado.

SEÇÃO VI DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 266 - O lançamento do crédito tributário será formalizado mediante Auto de Infração e Imposição de Multas - AIIM.

Art. 267 - O AIIM será numerado e conterá os seguintes elementos:

- I - data e local da lavratura;
- II - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição municipal e no CGC/MF ou CPF/MF, quando for caso, e, ainda, os dados identificadores dos dirigentes, quando se tratar de pessoa jurídica;
- III - descrição clara, precisa e resumida do fato que motivou a autuação fiscal ou das circunstâncias em que foi praticado;
- IV - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;
- V - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do exercício a que se refere e do termo inicial da correção monetária;
- VI - prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do crédito tributário com multa reduzida ou;
- VII - intimação para apresentação em 15 (quinze) dias, de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início;
- VIII - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;
- IX - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por via postal ou por edital, quando for o caso;
- X - outras informações relevantes.

§ 1º - As incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.

§ 2º - Nos casos de apreensão de mercadorias, objetos ou documentos, deverá acompanhar o AIIM uma via do respectivo termo.

§ 3º - Se o depositário for pessoa estranha ao procedimento fiscal, uma cópia do AIIM e do Termo de Apreensão lhe serão entregues.

§ 4º - Nos casos de crédito tributário não contencioso originários de documentos fiscais de que trata os incisos I e II do artigo 272, o AIIM poderá ser expedido por processamento eletrônico de dados.

Art. 268 - O sujeito passivo será intimado de lavratura do AIIM:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do AIIM, contra recibo passado no respectivo original pelo sujeito passivo, seu representante legal, mandatário ou preposto, observado, no que couber, o disposto no § 1º do artigo 247, não implicando sua recusa em recebê-lo, nem também a ausência de testemunhas, a invalidade da ação fiscal;

II - pela repartição fiscal, por via postal, mediante recibo com identificação do documento;

III - por edital publicado no órgão oficial do Município, estando o sujeito passivo em local ignorado, incerto ou inacessível, ausente do território do Município ou, ainda, quando se revelar inviável a intimação na forma prevista no inciso anterior.

§ 1º - Para todos os efeitos legais, considerar-se-á efetivada a intimação:

I - na data do recebimento da cópia do AIIM;

II - na hipótese do inciso II:

a) na data do recebimento do documento postado, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do sujeito passivo, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

b) 10 (dez) dias após a entrega da documentação fiscal à agência dos correios, quando omitida a data ou assinatura do documento postado;

III - na hipótese do inciso III, deste artigo, na data de sua publicação.

§ 2º - A assinatura e o recebimento da peça fiscal não importam em confissão da infração argüida.

§ 3º - Prescinde de assinatura, para todos os efeitos legais, o AIIM ou outro documento fiscal emitido por processamento eletrônico.

SEÇÃO VII DA REVELIA

Art. 269 - Findo o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do AIIM, sem pagamento do crédito tributário, nem apresentação de impugnação, o funcionário responsável, nos 10 (dez) dias subseqüentes, providenciará:

I - certidão do não recolhimento do crédito tributário e da inexistência de impugnação;

II - lavratura de termo de revelia;

III - remessa da documentação ao setor competente.

Art. 270 - A revelia do sujeito passivo importa no reconhecimento do crédito tributário, devendo a autoridade que exarar o despacho de aprovação ao AIIM providenciar o regular encaminhamento do PAT para inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 271 - O pedido de parcelamento, após protocolado na repartição competente, implicará na confissão irretratável do débito fiscal e renúncia à defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos e seu indeferimento ou não cumprimento produz os mesmos efeitos da revelia.

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO

Art. 272 - Constitui-se crédito tributário não contencioso, o resultante:

I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos a prestações escrituradas nos livros fiscais ou declaradas ao Fisco em documentos instituídos, em Regulamento, para essa finalidade;

II - de tributo submetido ao regime de recolhimento por estimativa fiscal;

III - do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, constante de Aviso de Lançamento;

IV - de alvará de licença.

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo, o crédito tributário não pago no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do AIIM, será imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

§ 2º - Nos casos deste artigo, o AIIM pode ser expedido pelo próprio fiscal autor do trabalho ou por processamento eletrônico.

§ 3º - Para efeito deste artigo, considera-se declarado ao Fisco o valor do imposto lançado em Nota Fiscal ou em outro documento fiscal, nas hipóteses em que o contribuinte esteja dispensado de escrituração.

Art. 273 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, deverão declarar em guia de informação, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, os valores das prestações e o valor do imposto a recolher, ou do saldo credor a transportar para o período seguinte, apurados na forma prevista em Regulamento.

§ 1º - A guia de informação será entregue ainda que não tenham sido efetuadas as prestações.

§ 2º - A critério da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, poderá ser dispensada a entrega da guia de informação.

CAPÍTULO V DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 274 - O preparo dos processos incumbe ao órgão fazendário competente do Município, observadas as prescrições estabelecidas em Regulamento.

Art. 275 - Após recebido o Auto de Infração e Imposição de Multas, o órgão fazendário competente o protocolará e registrará em livro próprio, no qual será feito histórico do respectivo processo, especialmente quanto ao nome dos infratores, data da lavratura, dispositivos legais infringidos e importância exigida.

Parágrafo único - Caberá ao órgão fazendário competente o encargo de aplicação das penalidades previstas na legislação, quando o recolhimento do crédito tributário for efetuado no prazo fixado na intimação.

Art. 276 - A autoridade preparadora determinará que seja informado no processo, se o infrator é reincidente, se essa circunstância não tiver sido declarada na formulação da exigência.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 277 - A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 278 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão fazendário competente incumbido do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que foi efetivada a intimação da exigência.

Parágrafo único - Ao sujeito passivo é facultada vista do processo no órgão indicado neste artigo, dentro do prazo fixado.

Art. 279 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam

efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 280 - A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e as provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito.

Art. 281 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, proceder juntamente com o pedido do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade designará outro servidor para desempatar.

§ 2º - A autoridade preparadora fixará prazo para realização de perícia, atendido o grau de complexidade da mesma e o valor do crédito tributário em litígio.

Art. 282 - O autor do procedimento ou outro servidor designado falará sobre o pedido de diligência, inclusive perícias e, encerrando o preparo do processo, sobre a impugnação.

Art. 283 - Será reaberto prazo para impugnação se da realização de diligência resultar modificada a exigência inicial.

Art. 284 - A intervenção do contribuinte autuado no processo administrativo tributário, far-se-á pessoalmente ou por intermédio de procurador com mandato regularmente outorgado.

SEÇÃO III DA CONTESTAÇÃO

Art. 285 - Apresentada a impugnação contra o procedimento fiscal, o órgão preparador que a receber providenciará sua juntada ao processo, com os documentos que a acompanharem.

Art. 286 - Ao fiscal atuante dar-se-á imediata vista dos autos para oferecimento da contestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando as provas ou requerendo sua produção.

Parágrafo único - Na impossibilidade do fiscal atuante oferecer a contestação de que trata este artigo, a autoridade preparadora designará outro fiscal para falar sobre a impugnação.

Art. 287 - Se na contestação o fiscal atuante indicar fato novo ou alterar, de qualquer forma, o procedimento inicial será reaberto ao autuado, vistas do processo, para que o mesmo efetive nova impugnação, se for o caso.

Parágrafo único - Serão abertas tantas vistas quantas se fizerem necessárias nesta fase processual.

Art. 288 - Terminada a fase da instrução processual dadas pelos artigos 274 a 287, os autos serão encaminhados à autoridade julgadora, dentro do máximo 08 (oito) dias.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DOS JULGAMENTOS

Art. 289 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância: ao órgão fazendário especializado ou a servidores efetivos de reconhecida capacidade, especialmente designados por ato do Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;

II - em segunda instância: ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 290 - A decisão de primeira instância conterá:

I - relatório resumido do processo;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - conclusão;

IV - ordem de intimação.

§ 1º - A decisão será proferida, dentro de 08 (oito) dias contados da data de recebimento do processo pela autoridade julgadora.

§ 2º - Se a autoridade a quem couber o julgamento do processo não o fizer sem causa justificada, no prazo estabelecido, a decisão será proferida pelo seu substituto legal designado, observado o mesmo prazo do parágrafo anterior, sob pena de responsabilidade, mencionando-se o ocorrido no processo.

§ 3º - Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

§ 4º - As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos por despacho de ofício, ou a requerimento de qualquer funcionário.

Art. 291 - Na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 292 - Decorrido o prazo para julgamento do processo e este não tendo sido julgado, o autuante cientificará a autoridade competente, para efeito do que dispõe o § 2º do artigo 290.

§ 1º - Da decisão proferida, o julgador dará ciência às partes interessadas dentro do prazo de 08 (oito) dias, através do órgão preparador.

§ 2º - O prazo para recolhimento do crédito será de 15 (quinze) dias contados a partir da data da ciência da decisão.

SEÇÃO VI DOS RECURSOS

SUBSEÇÃO I DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 293 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, a autoridade julgadora impetrará recurso de ofício, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que o montante do crédito tributário em litígio for de valor superior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º - Não sendo interposto o recurso, o autuante ou o substituto designado para responder à impugnação ou ainda qualquer servidor que verificar o fato, representará a autoridade julgadora por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§ 2º - Havendo recurso voluntário e sendo cabível também o recurso de ofício, mas não interposto, o Prefeito Municipal conhecerá de ambos, como se o último tivesse sido interposto.

SUBSEÇÃO II DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 294 - Da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá interposição de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo para o Prefeito Municipal, dentro de 15 (quinze) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º - Se dentro do prazo legal não for apresentado recurso, será feita declaração neste sentido, na qual se mencionará o número de dias decorridos a partir de ciência da intimação, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 270.

§ 2º - Apresentado o recurso, será o processo, após ouvido o autor do procedimento sobre as razões oferecidas, encaminhado ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Art. 295 - Ninguém pode se eximir de colaborar com a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, para apuração da verdade, respeitado o dever legal de sigilo.

Art. 296 - Salvo motivo de força maior, a prova documental será produzida com a petição de impugnação, contestação ou representação.

Art. 297 - A requisição de documentos e os pedidos de informações serão feitos diretamente ao órgão a que competir o atendimento.

Art. 298 - À Fazenda Pública Municipal cabe o ônus da prova da ocorrência dos pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito; ao impugnante, da inexistência desses pressupostos ou da existência de fatores excludentes.

Art. 299 - Independem de prova os fatos notórios e os que, afirmados por uma das partes sem contestação da outra, sejam verossímeis e compatíveis com a realidade conhecida.

Art. 300 - A autoridade julgadora poderá determinar que a parte ou terceiro vinculado com os fatos do processo exhiba documento, livro de escrita ou coisa, que esteja ou deva estar em seu poder.

Art. 301 - Os representantes das partes serão sempre intimados, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, da determinação de atos comprobatórios, acompanhando-os, se o quiserem.

Art. 302 - A pedido de qualquer das partes, ser-lhe-ão restituídos documentos por elas apresentados, ficando cópia autenticada no processo, salvo se a permanência dos originais for indispensável.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS

Art. 303 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Art. 304 - A autoridade preparadora atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência ou de apresentação de recurso à instância superior;

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligências.

CAPÍTULO VIII DAS NULIDADES

Art. 305 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por servidor incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa;

III - as intimações, notificações e avisos sobre matéria fiscal realizadas com vícios ou defeitos formais;

IV - os Autos de Infrações e Imposição de Multas lavrados de modo incorreto, ou de forma a não identificar o infrator ou a infração cometida.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - A nulidade será apreciada pela autoridade julgadora de 1ª Instância, ou em Instância Superior, pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - As irregularidades, incorreções e omissões não constantes deste artigo serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o contribuinte, salvo se estes lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

§ 5º - A nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa, referido no inciso IV, deste artigo, verificada e julgada sem apreciação do mérito da ação fiscal, não impedirá que o Fisco Municipal intente novamente a ação, pelos mesmos motivos que causaram a lavratura do Auto julgado nulo.

CAPÍTULO IX DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 306 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, expirado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo único - São também definitivas as decisões na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 307 - Findo o prazo estabelecido para o cumprimento da decisão, sem que o sujeito passivo haja efetuado o pagamento ou apresentado recurso, a repartição competente promoverá a cobrança amigável do débito, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para sua liquidação.

Art. 308 - Quitada a dívida, uma via do comprovante de pagamento será anexada aos autos e, após as conferências e registros necessários, a autoridade preparadora mandará arquivar o processo.

Art. 309 - Resultando improfícua a cobrança amigável, o processo será encaminhado para fins de inscrição em Dívida Ativa e ulterior cobrança judicial, na forma § 5º do artigo 337.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO PAGAMENTO

Art. 310 - O pagamento de crédito tributário será efetuado na forma, local e prazo estabelecidos na legislação tributária, para cada tributo.

Art. 311 - Recolhido o crédito tributário e havendo processo, será providenciada, com urgência, a anexação de 1 (uma) via do DAM quitado ao PAT correspondente.

Art. 312 - Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Pública Municipal, solidariamente, o servidor culpado cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 313 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 314 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas privadas ou com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, na forma a ser estabelecida em Regulamento.

CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 315 - O direito de a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 316 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, contados do término do exercício dentro do qual eles se tornaram devidos.

Art. 317 - Interrompe-se a prescrição do crédito tributário:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 318 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a esta Lei.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 319 - O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalizado, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, deverá proceder na forma deste Capítulo.

Art. 320 - O instrumento de denúncia espontânea será protocolado na repartição fazendária, sob pena de ineficácia.

Art. 321 - A denúncia espontânea será instruída quando for o caso, com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da correção monetária, do juro de mora e da multa cabível;

II - o requerimento de parcelamento e o comprovante de recolhimento da parcela correspondente;

III - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

Parágrafo único - Somente prevalecerá a denúncia sem recolhimento ou não acompanhada do requerimento de parcelamento se o montante do tributo depender de apuração pelo Fisco, devendo o contribuinte descrever na comunicação, pormenorizadamente, a circunstância.

Art. 322 - A comunicação prévia, regularmente complementada, constitui denúncia espontânea excludente de exigência de multa de revalidação ou de multa isolada por infração a obrigações acessórias, a que corresponda a falta confessada.

Parágrafo único - Fica dispensada de comunicação prévia a escrituração intempestiva de nota fiscal nos livros fiscais autorizados pela legislação tributária, desde que feita no período de apuração do imposto e sem finalidade de burlar o Fisco.

Art. 323 - Havendo denúncia espontânea, o tributo será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, visado pela repartição fazendária.

Parágrafo único - A apresentação do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, da importância devida, para o competente visto da repartição fazendária, impede, durante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o início da ação fiscal, relativamente à infração denunciada.

Art. 324 - A recusa de visto no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, apresentada pelo contribuinte, bem como a sua não devolução imediata, para a efetivação do pagamento, constituem falta grave, punível nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Incorre, ainda, em falta grave, o funcionário que se recusar a receber o instrumento de denúncia espontânea, exceto quando já tiver sido iniciado o procedimento administrativo fiscal, relativo ao período em que ocorreu a infração denunciada.

Art. 325 - Recebida a denúncia espontânea a fiscalização promoverá:

I - a simples conferência do débito recolhido pelo contribuinte, ou que tenha sido objeto de pedido de parcelamento;

II - o levantamento do débito quando o montante depender de apuração.

§ 1º - No caso do inciso I, se constatada diferença a favor do Fisco, entre o débito apurado e o recolhido, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, sendo assegurado ao contribuinte o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, será lavrado termo de ocorrência, cuja via destinada ao contribuinte deverá estar acompanhada do cálculo do débito para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da entrega do termo, efetuar o pagamento ou requerer o parcelamento.

§ 3º - Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem pagamento ou pedido de parcelamento, ficará sem efeito a denúncia espontânea, devendo ser lavrado o AIIM.

§ 4º - Para os efeitos do inciso II, somente se considera dependente de apuração o tributo cujo montante deva ser arbitrado pelo Fisco.

Art. 326 - Caso não aceite o montante arbitrado pelo Fisco, quando o valor do tributo depender de apuração, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do que entender devido com a respectiva multa, no prazo do § 2º do artigo anterior, e impugnar a diferença existente, quando autuado, para pagamento desta, se for o caso, com a multa da autuação.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO

Art. 327 - O crédito tributário pode ser pago parceladamente, desde que sejam observadas as condições e formalidades estabelecidas pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

CAPÍTULO V DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 328 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal, terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios e coeficientes adotados para correção dos débitos fiscais federais.

Art. 329 - A atualização monetária será efetuada com observância das normas baixadas pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, e abrange, inclusive, o período em que a cobrança esteja suspensa por impugnação administrativa ou judicial, bem como a da tramitação de qualquer petição na esfera administrativa.

Parágrafo único - O termo inicial, para efeito da atualização monetária, é a data em que houver:

- 1) expirado o prazo para pagamento do tributo;
- 2) sido o contribuinte intimado da aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 330 - Para efeito de atualização monetária do tributo, será considerado o seu valor originário.

Parágrafo único - As multas serão aplicadas sobre o valor do tributo monetariamente atualizado.

Art. 331 - A correção monetária só não será aplicada a partir da data em que o sujeito passivo garanta o pagamento do débito, mediante depósito judicial do valor relativo à exigência fiscal.

Parágrafo único - O depósito parcial do débito só suspende a correção em relação a parcela efetivamente depositada.

CAPÍTULO VI DOS JUROS DE MORA

Art. 332 - O tributo quando não pago no prazo previsto na legislação, fica sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, que incidirão a partir do dia seguinte àquele em que ocorrer a falta de pagamento.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 333 - Constitui Dívida Ativa tributária do Município de Nova Olímpia a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela legislação ou por decisão final proferida em processo regular, decorrente do não pagamento de tributos, multas, juros e demais cominações legais.

Art. 334 - Dívida Ativa não tributária compreende os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em Lei, foros, laudêmios, aluguéis, taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços públicos, indenizações, reposições, restituições, bem como, os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 335 - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange juros e multa de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato e, caso o crédito não seja expresso em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, sobre o mesmo incorrerá, ainda, atualização monetária.

Art. 336 - A inscrição do débito em Dívida Ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade de sua exigência, será realizada no órgão competente da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 337 - O registro de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso;

VI - a indicação, se for o caso, de estar a Dívida Ativa sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

§ 1º - A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - Os débitos relativos ao mesmo devedor, desde que conexos ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão, para cobrança em execução fiscal.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 5º - A execução fiscal se processará na forma da Lei nº 6.830, de 20/09/80 e do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL

Art. 338 - A certidão negativa de débito fiscal será exigida nos seguintes casos:

I - pedido de restituição de importância indevidamente paga a título de tributo ou multa;

II - pedido de incentivos fiscais;

III - transação de qualquer natureza com órgãos públicos ou autárquicos estaduais;

IV - recebimento de crédito decorrente das transações referidas no inciso anterior;

V - inscrição como contribuinte;

VI - baixa de inscrição como contribuinte;

VII - baixa de registro na Junta Comercial;

VIII - obtenção de favores fiscais de qualquer natureza;

IX - transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

Parágrafo único - A certidão de que trata o inciso IX deste artigo refere-se aos débitos que onerem o imóvel objeto da transmissão.

Art. 339 - A certidão deve ser expedida pelo órgão competente, dentro de 10 (dez) dias da entrada do requerimento.

Parágrafo único - Relativamente ao inciso VII do artigo anterior, ao invés da certidão, será prestada informação sobre a situação fiscal do contribuinte diretamente à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, por solicitação desta, no prazo impreritável de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pedido formulado pela autarquia.

Art. 340 - A certidão conterá o nome do interessado, razão social, endereço, domicílio fiscal, profissão, ramo de negócio ou atividade e número de inscrição municipal e no CPF/MF ou no CGC/MF, se for o caso.

§ 1º - A repartição fazendária pode exigir que conste do requerimento a finalidade a que se destina a certidão.

§ 2º - O prazo de validade da certidão negativa será de (trinta) dias, contados da data de sua expedição.

Art. 341 - Quando a certidão se destinar à inscrição como contribuinte da Fazenda Pública Municipal, a autoridade solicitará ao órgão encarregado de inscrição de débito em Dívida Ativa informação sobre os antecedentes do interessado.

Parágrafo único - A certidão será imediatamente expedida se não constar débito de responsabilidade do requerente ou se não for prestada a informação solicitada, no prazo de 10 (dez) dias, contados de seu requerimento.

Art. 342 - A certidão será considerada negativa quando dela constar crédito tributário não vencido, em curso de cobrança executiva com penhora suficiente de bens ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

Art. 343 - O funcionário que expedir certidão negativa ou outro documento com esse efeito, fraudulentamente, responderá pelos danos que causar à Fazenda Pública, sem prejuízo de sua responsabilidade funcional ou criminal.

CAPÍTULO IX DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 344 - O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - o Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer

Natureza.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

I - os lotes de terreno vagos, existentes ou que venham a existir nas áreas ou destinados a urbanização;

II - os lotes de terrenos edificados existentes nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§ 3º - O Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

Art. 345 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no inciso I do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 346 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando utilização de dados e elementos cadastrais disponíveis e trocar informações de interesse fiscal.

Art. 347 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastro, a fim de atender o controle da arrecadação e o cumprimento das obrigações acessórias dos tributos de sua competência, especialmente os relativos a Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 348 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruída com título de propriedade ou domínio útil.

§ 1º - São pessoalmente responsáveis pelo fornecimento de informações de que trata o "caput":

I - a pessoa física ou jurídica que tenha como atividade a compra e venda de bens imóveis, conforme dispuser o Regulamento;

II - o proprietário ou seu representante legal ou o respectivo possuidor a qualquer título;
III - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
IV - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

V - o inventariante, síndico ou liquidante quando se tratar de imóveis pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º - As informações deverão ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do evento que resultar na modificação do "status" cadastral do imóvel, sob pena de multa prevista nesta Lei para os faltosos.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

§ 4º - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito no registro de imóveis competente e da prova de quitação dos tributos devidos.

Art. 349 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o por onde tramita a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 350 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados à fornecer até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 351 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art. 352 - Os Cartórios ficam obrigados a remeter à Prefeitura, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, relação dos imóveis escriturados no mês anterior, com os nomes de outorgantes e respectivos valores.

Art. 353 - A concessão de "habite-se" à edificação nova ou aceitação de obras em edificação reconstruída ou reforma, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES,
INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art. 354 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecido pela Prefeitura, segundo Regulamento.

Parágrafo único - Entende-se por produtor, industrial ou comerciante, para os efeitos desta Lei, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que no território do Município estejam sujeitas ao pagamento de tributos municipais.

Art. 355 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita, antes da respectiva abertura dos negócios;

Art. 356 - Os dados constantes de ficha de inscrição deverão ser permanentemente atualizados, ficando o responsável tributário obrigado a comunicar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência de qualquer alteração relativa ao estabelecimento, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas devidos pelo alienante ou sucedido.

Art. 357 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotado no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro, a que se refere este artigo, será feita após a confirmação da veracidade da informação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria e comércio.

Art. 358 - Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO IV **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES** **DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Art. 359 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades relacionadas na Tabela I, anexa a esta Lei, são obrigados a se inscreverem no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, antes de iniciar suas atividades.

§ 2º - A obrigatoriedade prevista no "caput", estende-se à prestação de serviço relacionado com a construção civil, executado por empresa estabelecida em outro Município.

§ 3º - As empresas de que trata o parágrafo anterior, ficam obrigadas a comunicar ao Fisco Municipal o término da obra, antes da concessão do "habite-se", quando então, deverão apresentar os livros e documentos fiscais, acompanhados da respectiva quitação dos tributos, se devidos.

Art. 360 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencher e entregar na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Parágrafo único - Aplicam-se ao Cadastro de que trata este artigo as disposições constantes da Seção III, deste Capítulo.

Art. 361 - Os contribuintes a que se referem o artigo 359, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício.

CAPÍTULO X DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 362 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde desenvolva a sua atividade, responda por suas obrigações perante o Fisco e pratique os demais atos relacionados com sua pessoa física e/ou jurídica.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-à como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas nos incisos anteriores, considerar-se-à como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização ou acesso impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º - O domicílio tributário será sempre indicado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, guias, declarações e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco municipal.

CAPÍTULO XI
DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA

Art. 363 - Toda e qualquer importância devida aos cofres municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e demais formas de tributação previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos e, ainda, Dívida Ativa, será expressa na legislação fiscal por meio de múltiplos e submúltiplo da unidade denominada "Unidade Fiscal de Referência", representada pela sigla "UFIR".

Parágrafo único - Considera-se Unidade Fiscal de Referência para os efeitos desta Lei, o fixado através da Legislação Federal para atualização de seus tributos.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 364 - As disposições desta Lei aplicam-se, desde logo, aos processos pendentes, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Art. 365 - No interesse da fiscalização e da arrecadação, o Poder Executivo poderá firmar convênios com as Fazendas Públicas do Estado e da União.

Art. 366 - Compete à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, através de ato próprio, nomear o Julgador de primeira instância e designá-lo para exercer sua função junto ao órgão competente.

Art. 367 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas visando disciplinar quaisquer matérias tratadas nesta Lei.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A entrega da ficha de inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, deverá ser feita quanto aos já existentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 2º - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1998, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo certo ou determinado.

Art. 3º - O imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 1998, será arrecadado no prazo e nas condições abaixo discriminadas:

I - com 50% (cinquenta por cento) de desconto para os contribuintes sem débito do imposto, hipótese em que o pagamento deverá ser efetivado até 30 de abril de 1998.

II - sem nenhum desconto, para os contribuintes em débito com o imposto referente(s) ao(s) exercício(s) anterior(es) a 1997, inclusive.

§ 1º - A quitação prevista no inciso II, deste artigo implica na extinção do(s) débito(s) referente(s) ao(s) exercício(s) anterior(es) a 1997.

§ 2º - O pagamento previsto no inciso I, poderá ser efetivado em até 03 (três) parcelas, desde que a primeira seja paga até 30 de abril de 1998, hipótese em que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 4º - No prazo estabelecido no artigo anterior ficará facultado, ao contribuinte, proceder a inscrição ou regularização cadastral de sua propriedade ou posse, bastando para tanto, dirigir-se à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento do Município.

Parágrafo único - Procedido o cadastramento, poderá o contribuinte gozar dos benefícios contidos no artigo anterior, desde que a quitação do imposto seja efetivada até 30 de abril de 1998.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a competente baixa dos débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, após o pagamento referente ao exercício de 1998.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 25 de 20 de novembro de 1987 e suas alterações posteriores.

Nova Olímpia - MT, 03 de Dezembro de 1997

JOSÉ ELPÍDIO DE MORAIS CAVALCANTE
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA I**LISTA DE SERVIÇOS**

LISTA DE SERVIÇOS SUJEITO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA A QUE SE REFERE O ARTIGO 8º DO DECRETO - LEI Nº 406/68, NA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 3º INCISO VII DO DECRETO - LEI Nº 834/69, E COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº56, DE 15/12/87.

	LISTA DE SERVIÇOS	FIXO/ANUAL UFIR	S/MOVI- M. ECONOM. TRIBUT.
1	Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	100	02%
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	--	02%
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	--	02%
4	Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).	30	02%
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	--	03%
6	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	--	03%
7	Médicos veterinários.	50	02%
8	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	50	02%
9	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	50	03%
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	30	00
11	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	100	03%
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	--	05%

13	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	--	03%
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	--	03%
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	--	03%
16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	--	03%
17	Incineração de resíduos quaisquer.	--	03%
18	Limpeza de chaminés.	--	03%
19	Saneamento ambiental e congêneres.	--	03%
20	Assistência técnica.	--	03%
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	--	03%
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	--	03%
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	50	03%
24	Contabilidade, auditoria, guardalivros, técnicos em contabilidade e congêneres.	50	03%
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	50	03%
26	Traduções e interpretações.	50	03%
27	Avaliação de bens.	50	03%
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	50	03%
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	50	03%
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	--	03%

31	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	--	03%
32	Demolição.	--	03%
33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	--	03%
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.	--	03%
35	Florestamento e reflorestamento.	--	03%
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	--	03%
37	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	--	03%
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	--	03%
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	--	03%
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	--	03%
41	Organização de festas e recepções, "bufe" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	--	03%
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	--	03%
43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	--	03%
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	--	03%

45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	--	03%
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	--	03%
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring" (executam-se os serviços executados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	--	03%
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	--	03%
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48.	--	03%
50	Despachantes e comissário de despacho	50	03%
51	Agentes da propriedade industrial.	50	03%
52	Agente da propriedade Artística ou Literária.	50	03%
53	Leilão.	50	03%
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	--	03%
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	--	03%
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	--	03%
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	--	03%
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	--	03%
59	Diversões Públicas:		
	a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres.	--	10%

	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	--	10%
	c) exposições com cobrança de ingressos.	--	03%
	d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.	--	10%
	e) jogos eletrônicos.	--	10%
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão.	--	03%
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	--	03%
60	distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios .	--	03%
61	fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	--	03%
62	gravação e distribuição de filmes e "video-tape".	--	03%
63	fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	--	03%
64	fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	--	03%
65	produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	--	03%
66	colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	--	03%
67	lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	--	03%
68	conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	--	03%

69	recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	--	03%
70	recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	--	03%
71	recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	--	03%
72	lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	--	03%
73	instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	--	03%
74	montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	--	03%
75	cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	--	03%
76	composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	--	03%
77	colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	--	03%
78	locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	--	03%
79	Funerais.	--	03%
80	alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	50	03%
81	tinturaria e lavanderia.	50	03%
82	taxidermia.	100	03%
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	--	03%

84	propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	--	03%
85	veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	--	03%
86	serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais.	--	03%
87	advogados.	100	03%
88	engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	100	03%
89	dentistas.	100	03%
90	economistas.	100	03%
91	psicólogos.	100	03%
92	assistentes sociais.	50	03%
93	relações públicas.	100	03%
94	cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	--	05%

95	96 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços).	--	05%
96	transporte de natureza estritamente municipal.	--	03%
97	Comunicação telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	--	03%
98	hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço de qualquer natureza).	--	05%
99	distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.		
	A) representação comercial de produtos nacionais	--	05%
	B) representação comercial de produtos estrangeiros	--	05%
	C) demais caso do ISSQN	100	05%

TABELA II

LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA

1 - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

REGIÃO 01 - CENTRO E MARGINAIS À BR 364		
ATIVIDADES	QUANT. FIXA EM UFIR POR ANO	ALÍQ. UFIR POR ANO POR M2
1) INDÚSTRIAS		
A) Extração de minerais	50	0,30
B) Extração de minerais não metálicos	50	0,30
C) Minerais não metálicos	100	0,30
D) Metalúrgica	50	0,30
E) Madeira	100	0,30
F) Mobiliário	50	0,30
G) Borracha / couro / peles de animais	50	0,30
H) Química, perfumaria, sabões e velas	100	0,30
I) Têxtil, matéria plástica	50	0,30
J) Produtos farmacêuticos e veterinários	50	0,30
L) Vestuário, calçados, e artefatos de tecidos	50	0,30
M) Produtos alimentícios	50	0,30
N) Bebidas, álcool etílico e vinagre	100	0,30
O) Editorial e gráfica	50	0,30
P) Demais estabelecimentos industriais	50	0,30
2) COMÉRCIO ATACADISTA		
A) Produtos alimentícios em geral	60	0,90
B) Produtos extrativos de origem mineral bruto	60	0,90
C) Produtos extrativos de origem vegetal	150	0,90
D) Ferragens, metalúrgicos e materiais de construção	100	0,90
E) Tecidos, roupas feitas, calçados	80	0,90
F) Material elétrico e de comunicações, moveis e eletrodomésticos	80	0,90
G) Produtos veterinários	50	0,90
H) Maquinas, veículos, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais e agrícola e peças em geral	80	0,90
I) Combustíveis e lubrificantes em geral	150	0,90
J) Produtos químicos e farmacêuticos em geral	100	0,90
L) Bebidas e fumos	80	0,90
M) Demais estabelecimentos de comercio atacadista	50	0,90
3) COMÉRCIO VAREJISTA		0,90

A) Produtos alimentícios em geral	50	0,90
B) Produtos extrativos de origem mineral bruto	100	0,90
C) Produtos extrativos de origem vegetal	150	0,90
D) Ferragens, metalúrgicos e materiais de construção	100	0,90
E) Tecidos, roupas feitas e calçados	80	0,90
F) Material elétrico e de comunicação, moveis e eletrodomésticos	80	0,90
G) Produtos veterinários	50	0,90
H) Maquinas, veículos, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícola e peças em geral	80	0,90
I) Combustível e lubrificantes em geral	150	0,90
J) Produtos químicos e farmacêuticos em geral	100	0,90
L) Bebidas e fumos	100	0,90
M) Joalheria e relojoaria	100	0,90
N) Bar, restaurante, churrascaria e hot - dog	30	0,90
O) Demais estabelecimentos de comercio varejista	30	0,90

4) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A) Estabelecimento de credito, instituição financeira, banco, empresa de seguro, (matriz, sucursal, sede, filial, agencia e quaisquer outras dependências)	150	0,60
B) Hospital, clinica médica, veterinária e casa de saúde	50	0,30
C) Estabelecimento que explore diversões publicas, mediante utilização de equipamento ou aparelho eletrônico ou não	100	0,60
D) Profissionais liberais, inclusive trabalhador autônomo	30	0,30
E) Demais modalidades de prestação de serviços	30	0,30

REGIÃO 02 - DEMAIS RUAS E LOGRADOURO DE NOVA OLÍMPIA, EXCLUIDO OS DA REGIÃO 01

ATIVIDADES	QUANT. FIXA EM UFIR POR ANO	ALÍQ. UFIR POR ANO POR M2
1) INDÚSTRIAS		
A) Extração de minerais	30	0,30
B) Extração de minerais não metálicos	30	0,30
C) Minerais não metálicos	30	0,30
D) Metalúrgica	30	0,30

E) Madeira	30	0,30
F) Mobiliário	30	0,30
G) Borracha / couro / peles de animais	30	0,30
H) Química, perfumaria, sabões e velas	30	0,30
I) Têxtil, matéria plástica	30	0,30
J) Produtos farmacêuticos e veterinários	30	0,30
L) Vestuário, calçados, e artefatos de tecidos	30	0,30
M) Produtos alimentícios	30	0,30
N) Bebidas, álcool etílico e vinagre	30	0,30
O) Editorial e gráfica	30	0,30
P) Demais estabelecimentos industriais	30	0,30
2) COMÉRCIO ATACADISTA		
A) Produtos alimentícios em geral	40	0,90
B) Produtos extrativos de origem mineral bruto	60	0,90
C) Produtos extrativos de origem vegetal	100	0,90
D) Ferragens, metalúrgicos e materiais de construção	80	0,90
E) Tecidos, roupas feitas, calçados	70	0,90
F) Material elétrico e de comunicações, moveis e eletrodomésticos	70	0,90
G) Produtos veterinários	40	0,90
H) Maquinas, veículos, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais e agrícola e peças em geral	70	0,90
I) Combustíveis e lubrificantes em geral	100	0,90
J) Produtos químicos e farmacêuticos em geral	80	0,90
L) Bebidas e fumos	50	0,90
M) Demais estabelecimentos de comercio atacadista	50	0,90
4) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
A) Estabelecimento de credito, instituição financeira, banco, empresa de seguro, (matriz, sucursal, sede, filial, agencia e quaisquer outras dependências)	100	0,60
B) Hospital, clinica médica, veterinária e casa de saúde	40	0,30
C) Estabelecimento que explore diversões publicas, mediante utilização de equipamento ou aparelho eletrônico ou não	50	0,60
D) Profissionais liberais, inclusive trabalhador autônomo	20	0,30
E) Beneficiamento de limpeza, conservação, restauração e construção civil	30	0,50
F) Autônomos, feirantes e ambulantes	20	0,30
G) Demais modalidades de prestação de serviços	20	0,30

2 - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS EM HORARIOS ESPECIAIS

MODALIDADES	UFIR
-------------	------

A) Diária	10
B) Mensal	50
C) Anual	300

3 - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCICIO DE COMERCIO EVENTUAL AMBULANTE

MODALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO - POR DIA	UFIR
A pé	30
Em lugares fixos: barracos, praças e ruas etc	50
Em veículos até 5 toneladas	70
Em veículos com capacidade superior a 5 toneladas	100

4 - TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

MODALIDADES	UFIR
A) Aprovação de projetos de edificação ou instalação particulares, alvará para construção (por m2)	0,5
B) Concessão de licença para edificar: UFIR	
1) Construção de prédios ou dependências de qualquer natureza, por m2 de área de piso coberto	0,9
2) Outras obras (habite-se) por m2	0,5
C) Concessão de licença para executar instalações elétricas ou mecânicas (por licença)	10,0

5 - TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES

MODALIDADES	QUANT. UFIR
A) Aprovação de projeto de urbanização para área de ate 10.000 m2, incluindo-se os destinados a vias e logradouros públicos	400
B) Para áreas superiores a 10.000 m2, incluindo-se as destinadas a vias e logradouros públicos e a instalação de serviços públicos, alem da importância fixada no item anterior, pela excedente, por 10,00 m2 ou fração	0,4
C) Autorização de desmembramento por área	
Ate 200,00 m2	
De 201,00 a 500,00 m2	30
De 501,00 a 1.000,00 m2	50
De 1.001,00 a 5.000,00 m2	70
De 5.001,00 a 30.000,00 m2	100
De 30.001,00 a 50.000,00 m2	180
Acima de 50.000,00 m2, por hectare	300

D) Averbação por lote	70
E) Alinhamento de poste por unidade	10
F) Certidão de demolição	10
G) Localização do lote	10
H) Taxa de solicitação de copia de mapas	20
	30

6 - TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

MEIOS DE PUBLICIDADE	ALÍQUOTA EM UFIR POR MÊS	OUTROS UFIR
1) Publicidade por meio de placas, painéis, cartazes, letreiros e similares:		
A) Afixada na parte externa de edifícios, por m2 ou fração	0,5	--
B) Colocados em qualquer local desde que visíveis das vias e logradouros públicos, por m2 o fração	0,5	--
C) Em estabelecimento de terceiros ou locais de freqüência publica, por m2 ou fração	0,5	--
D) Em veículos por unidade e por ano	--	50
E) Pintado em faixas colocadas na via publica por unidade, período Maximo de 07 (sete) dias	--	10
2) Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares		
A) Em recinto fechado, por dia	--	10
B) Em logradouro publico, por dia	--	10
3) Propaganda:		
A) Por meio de alto - falante, por dia	--	30
B) Oral, por meio de instrumento musicais ou por animais, por dia		10

7 - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOURO PUBLICOS

MODALIDADES	QUANT. UFIR
1) Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou com depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para comerciais em locais designados pela prefeitura, por prazo e a critério desta:	
A) Por dia e por m2	0,5
B) Por mês e por m2	0,9
C) por ano e por m2	45
2) Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem uso de	

qualquer móvel ou instalação, por dia e por m2	0,5
3) Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana e por m2	0,5

8 - TAXA DE VIGILANCIA SANITARIA

A - GRUPO DE ALTO RISCO	
DISCRIMINAÇÃO	UFIR P/ ANO
Estabelecimento com área de ate 20 m2	20
Estabelecimento com área de 21 a 50 m2	30
Estabelecimento com área de 51 a 100 m2	50
Estabelecimento com área de 101 a 200 m2	100
Estabelecimento com área de 201 a 300 m2	150
Estabelecimento com área acima de 300 m2	200
B - GRUPO DE RISCO	
DISCRIMINAÇÃO	UFIR P/ ANO
Estabelecimento com área de ate 20 m2	15
Estabelecimento com área de 21 a 50 m2	20
Estabelecimento com área de 51 a 100 m2	30
Estabelecimento com área de 101 a 200 m2	60
Estabelecimento com área de 201 a 300 m2	90
Estabelecimento com área acima de 300 m2	150
C - GRUPO DE BAIXO RISCO	
DISCRIMINAÇÃO	UFIR P/ ANO
Estabelecimento com área de ate 20 m2	10
Estabelecimento com área de 21 a 50 m2	15
Estabelecimento com área de 51 a 100 m2	20
Estabelecimento com área de 101 a 200 m2	40
Estabelecimento com área de 201 a 300 m2	60
Estabelecimento com área acima de 300 m2	90
D - TAXA DE ABATE DE ANIMAIS	
DISCRIMINAÇÃO	UFIR CABEÇA
1) Bovino, muar, bufalino e cavalari	0,50
2) Caprino, ovino e suíno	0,30
3) Outros animais	0,10

TABELA III

LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

1 - TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. EM UFIR
A) Alvarás	5
B) Atestados, documento de arrecadação municipal "DAM"	3
C) Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais, exceto a	

de apresentação de defesa contra lançamento de tributos	3
D) Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários	5
E) Certidões	5
F) Concessões de qualquer forma	5
G) Autorizações de qualquer espécie	5
H) Permissões de qualquer tipo	5
I) Transferência de qualquer espécie	5
J) Registros, anotações, averbações de títulos de qualquer natureza, lavrados nos livros municipais	5
L) Registro de marca de gado	5

2 - TAXAS DE SRVIÇOS DIVERSOS

MODALIDADES	QUANTI. UFIR
A) Taxa de numeração de prédios, por emplacamento	10
Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo placa fornecida	
B) Taxa de matrícula e vacinação de cães	5
Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da vacinação	

3 - TAXA DE APREENSAO E DEPOSITO DE BENS E MERCADORIA

MODALIDADES	QUANTI. UFIR
A) Apreensão ou arrecadação de bens abandonado na via pública, por unidade	10
B) Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal de:	
1) Veículos, por unidade	10
2) Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça	5
3) Outros animais	5
4) Mercadorias ou objetos de qualquer espécie por quilo	0,10
Nota: Alem das taxas acima será cobrado as despesas co alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito	

4 - TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

MODALIDADES	QUANTI. UFIR
A) Alinhamento, por metro linear	1
B) Nivelamento, por metro linear	1
C) Demarcação, por metro linear	1

5 - TAXA DE CEMITERIO

MODALIDADES	QUANTI. UFIR
A) Inumação em sepultura rasa:	
1) De adulto, por cinco anos	
2) De infantil por três anos	
B) Inumação em carneiro:	
1) De adulto, por cinco anos	
2) De infantil por três anos	
C) Prorrogação de prazo de sepultura, ou carneiro	
D) Perpetuidade:	
1) De carneiro, por m ²	
2) Jazido (carneiro duplo, germinado)	
E) Exumações:	
1) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	
2) Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	
F) diversos	
1) Abertura de sepultura, carneiro, jazido ou mausoléu perpétuo, para nova inumação	
2) Entrada e retirada de ossada no cemitério	
3) Remoção de ossada do cemitério	
4) Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e de execução de obras de embelezamento	
5) Ocupação do ossario, por cinco anos	
<p>Nota: Além das taxas, será cobrado, a parte o preço da placa de identificação e o custo da construção do carneiro ou jazido, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da prefeitura municipal. As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento da sepultura, carneiro e jazidos, e os de demolição de baldrame, lapides ou mausoléus e reconstruções será cobrados a parte.</p>	